



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

**URGENTE -
PEDIDO LIMINAR**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ**, neste ato apresentada pelos Defensores Públicos que esta subscrevem, com sede nesta Capital na Rua Cruz Machado, 58 - Centro, com base nos artigos 1º, incisos II e III; artigo 5º, caput, e incisos IV, IX, XVI, XVII; artigo 6º; artigo 182, caput; e artigo 144, caput, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), artigo 4º, VII, da Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública) e artigos 186 e 927 e seguintes do Código Civil, bem como demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face do **ESTADO DO PARANÁ**, CNPJ 76.416.940/0001-28, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta capital na Praça Nossa Senhora da Salete, S/N, CEP 80530-909, Centro Cívico, representado por sua Excelência o Governador Estadual Carlos Alberto Richa, e, em juízo, pela Procuradoria-Geral do Estado, a quem incumbe receber citações e intimações por meio eletrônico, diante dos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

I - DOS FATOS

O direito de reunião é a pedra fundamental de uma democracia vibrante. Essa é uma assertiva que conta com respaldo da doutrina, da jurisprudência, da mídia e do senso comum.

Se verdadeira a assertiva, a conclusão a que se chegará, após a análise das provas que acompanham esta petição, é que, no Paraná, o Estado parece querer arrefecer a força de tal princípio democrático.

Já se tem provas, contundentes, da utilização do aparato repressor do Estado para a frustração da liberdade de expressão, do direito à cidade e do direito de reunião. Ademais, nas situações em que seria admissível intervenção policial repressora, constatou-se postura abusiva, desnecessária e ofensiva a protocolos internacionais e relatórios da Organização das Nações Unidas.

Traduziria prova diabólica a demonstração documental de todos os atos abusivos por parte do Estado no âmbito do exercício do direito de reunião. Não obstante, tem-se nos autos elementos representativos, que comprovam atuação inadequada e frustração da liberdade constitucional do direito de reunião em manifestações políticas.

Seguindo ordem cronológica, cada evento será a seguir esmiuçado, demonstrando ao Poder Judiciário o exercício legítimo do direito de reunião e a repressão inadequada das agências punitivas.

(a) Contexto político: Greve dos funcionários e professores da rede estadual de ensino de 09 de fevereiro de 2015 a 10 de março de 2015:

Em 07 de fevereiro do presente ano, os professores e funcionários da rede estadual de educação, por meio do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná - APP sindicatos,





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

aprovaram greve que se iniciou no dia 09 de fevereiro, data prevista para o início do ano letivo.

O movimento de greve pleiteava, dentre os inúmeros pontos apresentados, que fosse retirado de pauta o pacote de medidas de contenção de gastos apresentado pelo governo¹, o qual abrangia a redução das licenças concedidas aos professores, a extinção de quinquênios e anuênios e o corte no auxílio-transporte para os professores da rede estadual que estejam em período de férias ou afastamento.

O pacote de medidas, conforme requerimento do Governo do Estado, deveria tramitar e ser votado em regime de urgência, através de Comissão Geral (o chamado “tratoração”). Permitir-se-ia, assim, que o pacote fosse aprovado em um único dia, sem debate nas Comissões específicas.

Contudo, em decorrência da grande mobilização dos servidores do ensino estadual e demais categorias que aderiram ao movimento (como, a exemplo, servidores da saúde e agentes penitenciários), inclusive com a ocupação não violenta do Plenário da Assembleia Legislativa (em 10/02/2015) por pequena parcela dos manifestantes, o Governador pediu a retirada do pacote de medidas da pauta para revisão.

Após determinação judicial para que os professores retornassem imediatamente às aulas e da apresentação de uma Carta-Compromisso (cf. documento anexo), com 17 pontos, apresentada pelo Governo do Estado, os professores encerraram a paralisação em 10/03/2015.

Neste aspecto, importante ressaltar que o segundo tópico da carta-compromisso firmada prevê, expressamente, o que segue:

¹ Informação veiculada no site <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/governo-rica-anuncia-cortes-de-despesas-que-afetam-funcionalismo-ejkomwf5za46s54tnfeglnozy>, acessada em 08/05/2015.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

2 - PARANÁ PREVIDÊNCIA - Permanece como está. Durante este mês de março, o Governo promoverá um amplo debate, com a participação do Fórum de Servidores Públicos, da APP-Sindicato e do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social. Após esgotado o processo de análise, inclusive com a participação dos representantes dos poderes Judiciário, Legislativo, Tribunal de Contas e do Ministério Público do Paraná, a melhor proposta será encaminhada à Assembleia Legislativa. Desde já, está descartada a hipótese de extinção do Fundo de Previdência da ParanáPrevidência, e os recursos do Fundo Previdenciário serão utilizados exclusivamente para o pagamento de aposentadorias e pensões, garantida a sustentabilidade financeira.

(b) Da retomada da greve e das decisões que antecederam o dia 29 de abril:

Em 23/04/2015, a APP Sindicato notificou a Casa Civil informando que poderia ser deflagrada nova greve em virtude do descumprimento do acordado na paralisação anterior, em especial, com relação à preservação da Previdência do Estado.

Ainda assim, foi anunciado que entraria em pauta para votação o projeto de lei n. 252/2015, o qual previa a revisão do plano de custeio do regime próprio de previdência social do estado do Paraná, levando os professores e professoras da rede estadual de ensino, **em assembleia geral convocada pelo sindicato da categoria e realizada no dia 25/04/2015, a decidirem pela retomada da greve.**

Uma das principais pautas do movimento grevista era a retirada ou rejeição do projeto de lei n. 252/2015, popularmente conhecido como PL da Previdência, que transfere servidores do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro. A medida era manifestamente contrária ao que já havia se comprometido o governo do estado em documento apresentado como acordo para finalização da paralisação nos meses de fevereiro e março de 2015.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

O sindicato pretendia montar acampamento em frente à Assembleia Legislativa do Paraná, como já o fizera inúmeras vezes, e organizar uma grande mobilização a fim de sensibilizar seus representantes no legislativo a votarem contrariamente ao projeto.

Foi, todavia, surpreendido pela notícia de que, **no dia 24/04/2015** (às 19:27:02), havia sido proposta pela Presidência da Assembleia Legislativa do Paraná **ação de interdito proibitório** em face da APP Sindicato e concedida, no mesmo dia (às 23:46:34), liminar impondo ao sindicato e demais manifestantes que se abstivessem de turbar ou esbulhar a posse do autor sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)².

Ressalta-se que **a assembleia realizada pelo sindicato da categoria**, em razão do descumprimento do acordo realizado com o governo do estado acerca da alteração no regime de previdência dos servidores públicos estaduais, **apenas ocorreu no dia 25/04/2015, ou seja, após deferida a medida liminar.**

Referida decisão de tutela antecipada não foi comunicada ao réu, pois, conforme mov.10 do Sistema Eletrônico Projudi, datado de 25/04/2015, os representantes da APP sindicato encontravam-se fora da cidade.

Em 28/04/2015 foi distribuído Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob nº 1372554-9 tendo como relator o desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.

Junto ao Agravo de Instrumento, foram distribuídos por prevenção os Habeas Corpus Cível 1372372-7, 1372411-9 e 1372027-7, impetrados respectivamente pela APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, e por advogados integrantes do coletivo “Direito Pra Todxs”, sendo os dois primeiros em 28/04/2015 e o último em 26/04/2015.

² Autos n. 0010997-69.2015.8.16.0013, relator: Juiz Estadual Eduardo Lourenço Bana.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

O Habeas Corpus nº1372372-7 deriva do Habeas Corpus 1129993-2 impetrado em plantão judiciário no dia 28/04/2015, em que foi concedida ordem liminar pelo MM. Magistrado Márcio José Tokars para que se permitisse a entrada de todo o qualquer cidadão às dependências da ALEP. Conforme entendimento do relator, a decisão proferida no interdito proibitório não impedia a entrada para acompanhamento de sessão, apenas proibia a turbação ou esbulho do plenário de votação (cf. documento anexo).

Ocorre que, após decisão em plantão judiciário, os autos foram redistribuídos ao desembargador Alberto Jorge Xisto Pereira, que reformou a decisão ante o pedido de reconsideração protocolado em 28/04/2015 no HC 1372411-9.

Assim, em 29/04/2015 o Agravo de Instrumento e os Habeas Corpus Preventivos 1372372-7, 1372411-9 e 1372027-7 foram julgados conjuntamente, indeferindo a liminar nos moldes requeridos, mas concedendo Habeas Corpus de ofício, determinando que apenas poderiam adentrar à Assembleia Legislativa os Presidentes dos Sindicatos interessados (cf. documento anexo).

Insta pontuar que o MM. Relator baseou-se em uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo por data de julgamento 12.06.1981 (MS n.º 20.258, Rel. Min. Moreira Alves) para determinar a manutenção da proibição do acesso ao Plenário Legislativo, sendo que naquele momento histórico o Brasil vivenciava uma ditadura militar.

Também no HC 1372027-7, distribuído em plantão judiciário do dia 26/04/2015, o Magistrado Paulo Roberto Vasconcelos, indeferiu a liminar por entender não haver constrangimento ilegal à liberdade de locomoção dos manifestantes.

Por fim, cabe ressaltar que em 24/04/2015 foi impetrado Mandado de Segurança pelo Deputado Estadual Antônio Tadeu Veneri, sob nº 1372411-9, distribuído ao desembargador Ruy Cunha Sobrinho que, em 28/04/2015, decidiu por intimar o





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

impetrante para que se manifestasse acerca do interesse no seguimento do feito, considerando a decisão proferida pelo Magistrado Márcio José Tokars em plantão judiciário que havia concedido a ordem no Habeas Corpus 1129993-2 (posteriormente redistribuído sob nº 1372372-7 e cassada a liminar).

Destaca-se dos fatos narrados que existem decisões contraditórias, sendo inclusive obscura a proferida em **interdito proibitório**, sendo, por sua vez, **interpretada pelo Governo do Estado e Assembleia Legislativa de forma ampliativa, proibindo não somente possível esbulho ou turbação, mas também a entrada pacífica, sem *animus* de apropriação ou qualquer interferência na posse, o que gerou situação anômala de proibição de qualquer acesso público à casa legislativa.**

Ademais, **os representantes sindicais não foram intimados de nenhuma das decisões proferidas**, se dando por intimados apenas acerca da liminar concedida no interdito possessório com a impetração de agravo de instrumento.

Conclui-se, portanto, que **não havia qualquer vedação à entrada dos manifestantes no Plenário para acompanhar a votação.** Havia, tão somente, liminar que impedia o esbulho ou turbação da posse (cf. documento anexo).

Com base numa **interpretação extensiva da liminar concedida**, antes mesmo de qualquer intimação dos representantes sindicais, o Governo do Estado determinou o deslocamento de policiais do interior do Estado para que um contingente superior a mil policiais militares bloqueasse as vias públicas no entorno da Assembleia, e, nesta senda, supostamente garantisse o cumprimento da decisão de interdito proibitório, bem como as atividades parlamentares na segunda-feira (27/04/2015).

Note-se que o cerco começou a ser montado na noite do dia 26/04/2015 (domingo) e, já **no dia 27**, decidiu-se por majorar o contingente de policiais - sem qualquer elemento concreto, veja-se - para, aproximadamente, **1.500 militares.**





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

Para que se tenha uma ideia da desproporção da força policial empregada, **o número de policiais militares na operação no dia 29/04/2015 é superior àquele utilizado pelo estado do Rio de Janeiro na retomada do Complexo do Alemão**³. A diferença é ainda maior se comparada com outras operações de ocupação da polícia carioca em outras comunidades fluminenses, extremamente perigosas e militarizadas.

No contexto do próprio estado do Paraná, igualmente se verifica a enorme desproporção. O efetivo policial utilizado no dia 29/04/2015 representa **o dobro do número de policiais militares empregados no tradicional clássico Coritiba e Atlético Paranaense, realizado no dia 22/02/2015**⁴. Registre-se, por oportuno, que o evento futebolístico reuniu três vezes mais pessoas em relação à manifestação pública do Centro Cívico.

Não há dúvida que o governo do estado do Paraná programou uma OPERAÇÃO DE GUERRA para o dia da manifestação.

Aliás, nos dias 27 e 28 de abril, alguns acontecimentos já demonstravam o tom assumido pelo Governo do Estado: foram trazidos dois dispersores de multidão (com jatos de água) blindados e outros três carros blindados de transporte (o chamado “caveirão”); o contingente do grupo tático (ROTAN) foi deslocado para a praça e policiais com cães permaneciam nas rampas da ALEP.

³ Para o combate com as forças do tráfico em uma das maiores favelas do estado do Rio de Janeiro, foram utilizados 1.200 policiais militares, apoiados por policiais civis, federais e tropas do exército. (<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/rio-contra-o-crime/noticia/2010/11/veja-estrategia-usada-para-ocupacao-do-complexo-do-alemao.html>, acessado em 09/05/2015). De qualquer modo, tratava-se de operação perigosa, que envolvia provável conflito armado, ao contrário da manifestação civil e pacífica que ocorreria no Estado do Paraná.

⁴ Informação veiculada no site <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=73119>, acessado em 09/05/2015.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

Trabalhadores da educação foram impedidos de acampar na Praça Nossa Senhora de Salete e se deslocaram para a Praça 19 de dezembro. Em decorrência disto, foi realizada uma reunião no quartel da Polícia Militar entre o Coronel Chehade Elias Geha, comandante do 1º Comando Regional da Polícia Militar, Tenente-Coronel Valterlei de Matos, comandante do Batalhão de Trânsito, e três representantes do movimento grevista para explicações sobre o cerco à Assembleia Legislativa. Nessa reunião, a informação prestada foi que os grevistas poderiam se manifestar na Praça Nossa Senhora de Salete, mas não acampar nela em virtude da festividade do dia 1º de maio. Ainda, seriam impedidas quaisquer tentativas de acesso à ALEP.

Após a reunião, os manifestantes direcionaram-se ao Centro Cívico, tendo sido impedidos de ingressar com os dois carros de som, os quais só foram liberados após intensa negociação.

Ainda no dia 28, foram relatadas inúmeras ocorrências, que são exaustivamente trazidas no documento em anexo redigido pelos integrantes do Comitê de Direitos Humanos - 29 de abril (cf. documento anexo).

Em uma delas, houve tentativa de retirar um carro de som do local. Para impedir o deslocamento do veículo, os manifestantes fizeram um cordão humano em torno dele, que foi dispersado com spray de pimenta, permitindo que o carro fosse guinchado.

Houve o avanço das grades de contenção e foi formado um novo cerco pelos oficiais do BOPE. Policiais da ROTAN já haviam se posicionado na rotatória.

Todo este cenário de falta de informação acerca das decisões judiciais, formação de um cerco militar e preparação ostensiva para combate, levaram a Procuradoria Geral de Justiça e do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Direitos Humanos a emitir a recomendação nº 1/2015 (cf. documento anexo), endereçada ao Governador, Secretário de Estado da Segurança





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

Pública e Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, a fim de evitar possíveis violações de Direitos Humanos.

As recomendações foram, todavia, flagrantemente desrespeitadas no início da tarde do dia 29/04/2015, quando ocorreria a segunda votação do Projeto de Lei na Assembleia Legislativa sem participação popular.

(c) Do popularmente denominado “massacre do dia 29 de abril”:

Conforme noticiado, a manifestação contava com a presença de professores da rede estadual de ensino, agentes penitenciários, servidores públicos da saúde, técnicos administrativos do Tribunal de Justiça, dentre outros servidores estaduais, de forma absolutamente pacífica, totalizando, aproximadamente, **5 mil manifestantes**.

Porém, um **pequeno grupo teria, supostamente, tentado ultrapassar o cerco policial, objetivando ingressar na Assembleia para acompanhar as votações, o que, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná⁵, configura direito de todo cidadão**, devendo-se repisar que a decisão judicial concessiva de interdito proibitório tão somente vedava o esbulho ou a turbação da posse, e não o acesso às galerias para acompanhamento da votação no plenário.

Conforme argumento utilizado pelo **Governador do Estado, Secretário de Segurança Pública e chefe do Comando da Polícia Militar**, a Tropa de Choque buscou apenas conter aqueles poucos que tentavam ingressar na Assembleia. Contudo, essas mesmas autoridades que, num primeiro momento advogavam a tese da utilização restrita da força, posteriormente ao ocorrido **vieram a**

⁵ “Art. 109. Qualquer pessoa poderá assistir as sessões das galerias, desde que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar na assembleia”.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

público reconhecer oficialmente que excessos foram cometidos pelo aparato repressor estatal (cf. documento anexo).

O que de fato se observou foi uma **ação cruel, desmedida e violenta por parte dos policiais militares e Tropa de Choque contra todos os manifestantes e não apenas objetivando “conter aqueles que tentavam ultrapassar o bloqueio”**.

As perturbadoras imagens poderiam facilmente ser confundidas com as de uma **tirania** ou **ditadura militar**. Cães recebendo ordem de ataque contra manifestantes, helicóptero arremessando bombas de efeito moral, pessoas feridas por balas de borracha, gás de pimenta e gás lacrimogêneo arremessados como se bexigas de água fossem.⁶

A postura tal qual adotada pelas forças de segurança do governo do Estado do Paraná no dia 29/04/2015 não tem lugar em um estado democrático de direito. **Pouco importando quais fossem as reivindicações dos manifestantes, não há qualquer justificativa para o uso desmedido da violência.**

A imagem da **tropa de choque avançando contra pessoas desarmadas que tentavam escapar da repressão policial**, digna de regimes truculentos, **reflete, exatamente o que aconteceu no dia 29 de abril.**⁷

Mesmo diante do exercício legítimo do direito de reunião, as manifestações foram sufocadas pelo aparato repressor do Estado, utilizando-se de **abuso e excesso de poder.**

Já realizando um cotejo com os fundamentos jurídicos, adiante especificados, é importante anotar, desde já, que **ainda que**

⁶ Informação veiculada no site <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/04/reporter-cinematografico-e-atacado-por-cao-da-pm-durante-protesto.html>, acessada em 10/05/2015.

⁷ Informação veiculada no site <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/04/covardia-tremenda-diz-professor-atingido-durante-confronto-com-pm.html>, acessada em 10/05/2015.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

alguns manifestantes tenham tentado ingressar na Assembleia Legislativa para acompanhar a votação e legitimamente protestar – sendo sempre oportuno rememorar a inexistência de ordem judicial que vedasse o acesso à Casa do Povo, mas tão somente inibir condutas que tivesse por fim esbulhar e turbar a posse - **este fato isolado, por si só, não autoriza a dissolução forçada e abusiva, por meio do aparato repressor estatal, da reunião e sem prévio aviso aos manifestantes.**

Protocolos, doutrina e precedentes confirmam que, **em situações de violência por parte de alguns manifestantes, deve haver a identificação, detenção e eventual responsabilização do suspeito, e não a frustração da manifestação.** Ademais, a liberação do aparato repressor, mormente o **disparo de armas de fogo** (ainda que com munição de elastômero), **só é autorizada em caso de legítima defesa da vida e da integridade física**, jamais quando ocorram atos (ainda que generalizados) de violência contra o patrimônio, público ou privado. Por fim, **sendo necessário o uso de força, é imprescindível que haja o prévio aviso aos manifestantes**, como forma de tentar contornar a situação a partir do diálogo.

Ainda assim, deve haver o **uso proporcional da força, o que afasta, por conseguinte, o lançamento de bombas de gás lacrimogêneo e de efeito moral no centro de aglomerações, bem como o disparo de arma de fogo, com munição de elastômero, a curta distância e em regiões vitais, condutas praticadas pelos policiais nos atos em questão.**

Impende ressaltar que, após o grande número de bombas de gás lacrimogêneo e spray de pimenta, o CMEI Centro Cívico – creche municipal localizada a aproximadamente 500 metros do centro do confronto – teve que ser fechado às pressas, com as crianças que ali se encontravam encaminhadas às suas residências, pois além de





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

assustadas com os barulhos estavam sofrendo efeito do gás lacrimogêneo⁸.

Diversos elementos probatórios comprovam o alegado. Desde declarações colhidas pela Defensoria Pública, por intermédio dos seus órgãos de execução, os quais, enquanto agentes públicos no exercício de suas funções gozam de presunção de legitimidade e veracidade, até de vídeos, fotos e reportagens.

As assistentes sociais e professoras da Universidade Estadual de Londrina prestaram os seguintes depoimentos ao site do Conselho Regional de Serviço Social⁹, que são demonstrados pelas fotos anexas:

Eliana Cristina dos Santos - assistente social e professora colaborador da UEL do curso de Serviço Social:

“Estávamos no acampamento desde terça-feira. Já percebíamos a tensão no ar, uma violência psicológica, simbólica. Os policiais ficavam se revezando, descendo até nós. Nós já imaginávamos que algo iria acontecer, mas ficamos completamente indignados da forma com que foi feito tudo. Foi uma covardia. PM, Tropas de choque, Polícia da Fronteira atacando indiscriminadamente as pessoas. Tentávamos nos refugiar mas as bombas vinham de cima, dos helicópteros. Tinha muitos feridos, pessoas passando mal e o SIATE e os bombeiros não conseguiam se aproximar. Tínhamos que levar as pessoas feridas no colo. Não precisava daquilo. Não se pode dizer nem que era um combate, porque só um lado estava armado, e muito armado. Professores e servidores não deveriam ser alvos. Foi uma extrema covardia. É importante frisar que ontem foi o estopim da violência. Sofremos algo mascarado nos dias anteriores, simbólico e repressivo. Mas ontem foi o estopim disto tudo.”

⁸ Informação veiculada no site <http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/criancas-passam-mal-no-cmei-centro-civico-em-funcao-da-acao-policia/36269>, acessada em 10/05/2015.

⁹ Informação veiculada no site <http://www.cresspr.org.br/site/em-luto-assistentes-sociais-relatam-o-massacre-na-alep/>, acessada em 10/05/2015.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos



Lorena Portes- assistente social e professora da UEL do curso de Serviço Social: *“Chegamos às 13h30 na quarta-feira e o policiamento era intimidador, assustador. Parecia um cenário de guerra. Os policiais posicionados, se revezando. Era um clima de ditadura. De repente escutamos um barulho, e teve uma explosão bem onde nós estávamos. Daí começou bomba atrás de bomba. Os olhos ardiam demais, era difícil respirar. A multidão tentava recuar mas as bombas vinham de qualquer jeito. Estavam todos desesperados, correndo. Quando tentamos voltar para frente da Assembleia, vieram mais bombas, de forma muito forte. Havia muitas pessoas feridas. Resultado de uma ação extremamente covarde. Não foi um combate, os manifestantes estavam recuando e começou o bombardeio. Cenas que vão ficar na minha memória para sempre. Foi uma ação truculenta, covarde, desleal. (...)”*

Marcia Sgarbieiro – assistente social: *“Foi muito violento. A maneira como os policiais atacaram. Porque o governador disse que os policiais apenas se defenderam contra a tentativa de tomada do prédio da ALEP, mas se fosse assim, eles teriam atacado só a linha de frente. Ficou claro que o objetivo mesmo era retirar a população da praça. Tinha muito barulho, parecia campo de guerra. As crianças do CMEI ali do Centro Cívico tiveram que deixar a escola por causa dos ataques, porque o gás entrava e elas estavam respirando a fumaça. Teve muitos feridos. Mas entre os manifestantes não tinha ninguém armado, quem estava lá eram professores, servidores e estudantes. Eu não estava lá na frente, mas também vieram bombas de gás em minha direção.”*

Silvia Alapanian- professora da UEL do curso de Serviço Social e diretora do Sindicato de Professores da UEL e Região: *“Aquilo foi um ato de exceção em todos os sentidos. Já achávamos absurdo cercar a Assembleia Legislativa, cerceando direitos. Depois, quando veio a força policial contra nós foi um choque. Era uma mega operação policial,*





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

pois além de todos os que cercavam a praça, tinha muitos policiais infiltrados na praça. Vimos caso de estudantes que foram presos por policiais à paisana, por alegação de vandalismo, mas posso atestar que estes estudantes nossos não estavam fazendo nada. Prenderam eles aleatoriamente. Nós ficamos desorientados com essa ação contra nossos estudantes. Não só ontem, mas nos três dias vimos muita gente passando mal, pelo efeito das bombas. Acompanhamos muitas pessoas feridas. A praça ficou parecendo uma área de guerra, mas o volume da força estava tudo de um lado. Foi um massacre. A gente estava lá para reivindicar direitos, não para ir à guerra. E foi muito agressivo. Vi professores em choque, chorando. Ficamos atordoados. Avançaram nas barracas das pessoas, onde não havia indício nenhum de violência. Foi assustador. Tem alguns de nós em choque até agora”.



Ronaldo Nascimento, 54, professor da Universidade Estadual de Londrina declarou que: “Não houve nenhuma tentativa de depredação. As pessoas estavam com a mão para o alto”¹⁰.

¹⁰ Informação veiculada no site <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/04/1622101-policiais-e-professores-entram-em-confronto-em-curitiba.shtml>, acessada em 10/05/2015.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos



Bruno Bacila, agente penitenciário, em declaração prestada ao jornal El País¹¹: “*estava observando perto das barracas do acampamento quando uma bomba jogada pela policia militar quicou no chão e acertou minha cintura*”.



O professor Márcio Henrique dos Santos, de 34 anos, que levou um tiro no olho durante o conflito entre docentes e policiais militares no Centro Cívico de Curitiba na quarta-feira (29), disse que registrava imagens do embate quando foi atingido. “*Eu não estava atirando pedra, pedaço de pau, nada. Eu acho que isso é uma covardia tremenda. Porque se é uma tropa para difusão, para poder manter a ordem, e,*

¹¹ Informação veiculada no site http://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/01/politica/1430436956_785463.html, acessada em 10/05/2015.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

principalmente, tratando-se de professores, eu penso que não havia necessidade de mirar na cabeça”, afirmou nesta quinta-feira (30).¹²



Toda essa violência não poderia ter outro resultado. Mais de duzentas pessoas ficaram feridas durante a manifestação, incluindo idosos e portadores de necessidades especiais.

Vários feridos foram atendidos dentro da **Prefeitura Municipal de Curitiba**, que se transformou em uma **grande enfermagem**. A Guarda Municipal foi utilizada para auxiliar no transporte dos feridos e o SAMU foi acionado.

O socorro às vítimas, por outro lado, era dificultado pelo Estado do Paraná, que, através de seu aparato militar, se negava a retirar o ônibus que impedia a entrada de ambulâncias no local.¹³

¹² Informação veiculada no site <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/04/covardia-tremenda-diz-professor-atingido-durante-confronto-com-pm.html>, acessada em 10/05/2015.

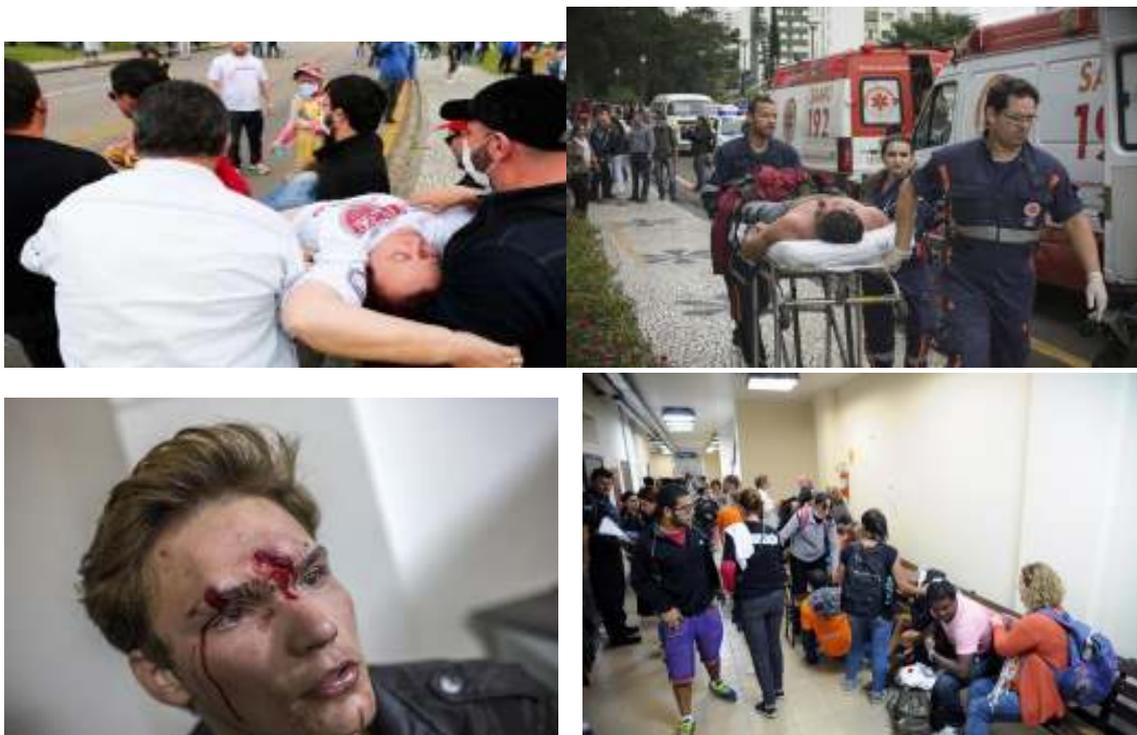
¹³ Informação veiculada no site oficial da Prefeitura: <http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-atende-feridos-no-confronto-de-manifestantes-com-a-policia-militar/36268>, acessado no dia 10 de maio de 2015.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos



Houve tentativa infrutífera promovida pelo Comando de Greve e de congressistas estaduais presentes junto ao Comando da Polícia Militar e ao Gabinete da Casa Civil para cessar o ataque e investida contra os professores e professoras.

Além dos feridos, 14 manifestantes foram detidos e soltos posteriormente à lavratura de TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência - e alguns deles mediante as exigências de entregarem seus celulares particulares e senha.¹⁵

Neste ponto, o relato do professor Donizete Aparecido Barbosa, um dos apreendidos traduz exatamente o ocorrido

¹⁴ Imagens veiculadas no site: <http://www.curitiba.pr.gov.br/fotos/album-prefeitura-atende-feridos-da-manifestacao-no-centro-civico/22730>, acessadas no dia 10 de maio de 2015.

¹⁵ Informação veiculada no site <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/05/defensoria-publica-nega-prisoas-de-black-blocks-em-protesto-no-parana.html>, acessada no dia 10/05/2015.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

(declaração firmada e termo circunstanciado anexos): *“Como tive bronquite na infância e tenho rinite, fiquei sem respiração em meio à fumaça com uma blusa pequena de lã que alguém me passou para proteger o nariz, o que não resolveu o problema, andando sem rumo e me agachando em meio à fumaça me vi arrastado, sem enxergar bem por quem, afinal quase não conseguia abrir os olhos (registro em duas fotos que foram divulgadas na net; uma onde apareço no chão de jaqueta preta e outra onde fui arrastado para mais longe onde a jaqueta abriu, estragou o zíper e quase me foi arrancada por completo). Após me levantar o policial me deu uma “gravata pelo pescoço, saiu me arrastando e deu ordem de prisão, identificou-se (não lembro o nome dito na hora) ao que respondi: **“TUDO BEM”**”.*



Tudo isso comprova, o que estamos querendo demonstrar a este Poder Judiciário: **o Estado do Paraná**, através de seu aparato policial, **não somente desrespeita flagrantemente o direito constitucional de livre reunião, como se utiliza de meios violentos, arbitrários e truculentos para impedir e mitigar os direitos de reunião e de livre manifestação dos cidadãos.**

Todos estes relatos podem ser confirmados visualmente mediante filmagens de cinegrafistas profissionais e amadores. A seguir, elencamos alguns deles.

Os vídeos demonstram que não apenas os manifestantes mais próximos ao cordão de isolamento policial foram atingidos por bombas de gás e “balas de borracha”. Vê-se claramente nos vídeos a truculência e arbitrariedade do Estado do Paraná, que mesmo quando os manifestantes estavam com as mãos erguidas ou solicitando que





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

cessasse a violência, continuavam a ser hostilizados por sua polícia militar.

Vídeo 1: filmado pelo cinegrafista amador, advogado, professor universitário e blogueiro Tarso Cabral Violin: <<https://www.dropbox.com/sc/2qlvm4p6z46dfme/AADmt8I-U7VMfkNGtZbzStb5a>> Exatamente às 14 horas e 26 minutos do dia 29 de abril de 2015, com a informação por meio do caminhão de som da APP sindicato prestada pelos Senadores Roberto Requião e Gleisi Hoffmann de que o projeto não seria arquivado, é iniciado o “Massacre do Centro Cívico”.

Logo nos primeiros segundos do vídeo é possível verificar que os policiais batem com seus cassetetes nos manifestantes mais próximos ao cordão de isolamento que clamam “*sem violência, sem violência*”. **25seg:** já é possível ouvir incessantemente barulhos de tiros e explosões. **01min17seg:** o cinegrafista é atingido pelo estilhaço de uma bomba. O caminhão de som dos manifestantes pede à polícia: “*Parem de bater nos trabalhadores*”. **2min04seg:** ao fundo, é possível observar um caminhão policial jogando jatos de água nos manifestantes. Na sequência, pelos próximos minutos, até o final do vídeo os tiros são incessantes. **3min47seg:** ainda sendo alvejados com tiros de bala de borracha e bombas os manifestantes erguem as mãos e pedem “*sem violência, sem violência*”. **4min00seg:** é possível avistar o helicóptero da Polícia Militar e, aos **5min15seg**, a ambulância do SAMU procurando por feridos aos. **5min58seg:** a ambulância está lotada de feridos. **6min25seg:** o helicóptero se aproxima. **7min04seg:** verifica-se o machucado no rosto do cinegrafista. **7min54seg:** manifestante ferido com bala de borracha próximo à única ambulância existente. **8min50seg:** o caminhão de som indica que os feridos devem se encaminhar até a Prefeitura. **9m35s:** a Praça Nossa Senhora de Salete está tomada por fumaça de gás lacrimogêneo, diversos manifestantes tosem e tentam se proteger com suas camisetas. **12min46s:** ambulância não consegue sair do local, pois ônibus da Polícia Militar está bloqueando o caminho. **15min03seg:** manifestantes comentam a possibilidade de o helicóptero estar lançando bombas nos manifestantes. **16min30, 20min37, 22min, 23min, 26min10, 37min26, 40min30, 46min,**

20





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

47min: bombas jogadas próximas à Prefeitura de Curitiba, em manifestantes simplesmente parados. **33min:** Senadora Gleisi Hoffman e Senador Roberto Requião discursam, informando que a negociação continua e pede para policiais pararem de arremessar bombas. **49min05:** cadeirante tenta fugir do massacre.

O que se extrai deste vídeo de 50 minutos de duração é a desproporcionalidade dos meios utilizados pelo aparato estatal, uma vez que os manifestantes **não estavam armados**, apenas exercendo seu direito de expressão, inerente ao Estado Democrático de Direito.

Vídeo 2 - Trata-se de reportagem veiculada pelo Jornal Nacional da Rede Globo, informando das prisões e ferimentos de mais de 200 manifestantes
<<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/04/policia-usa-bombas-de-gas-contra-professores-estaduais-em-greve-no-pr.html>>:

Aos **16seg:** verifica-se a tropa de choque da polícia militar em formação, atrás de escudos e atirando balas de borracha. É possível também ouvir as bombas, observar a fumaça e os jatos d'água. **29seg:** mostra-se um policial chutando um manifestante sentado, sendo que em volta havia mais quatro policiais. **32seg:** mostra ingresso no prédio da prefeitura de Curitiba de pessoas feridas na manifestação, sendo carregadas por outros manifestantes. **39seg:** um cinegrafista é atacado por cão da polícia militar. **1min12seg:** o repórter informa que a tropa de choque está avançando e os professores procuram abrigo. **1min41seg:** mostra-se a quantidade de policiais dispensados para formação do cordão de isolamento, montado desde 26/04/2015.

Destaca-se, por fim, que a **gravidade e brutalidade** dos fatos **chamaram atenção internacional para o ocorrido em Curitiba no dia 29/04/2015**, com repercussão nos seguintes jornais e países:





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

Le monde¹⁶ – França; El Pais¹⁷ – Espanha; The New York Times¹⁸, Fox News¹⁹ e Reuters²⁰ – Estados Unidos da America; Dailymail²¹ e BBC News²² – Inglaterra; Deutsche Welle²³ – Alemanha; Sputnik News²⁴ – Rússia; La Prensa²⁵ – América Latina; Hurriyet Daily News²⁶ e World Bulletin²⁷ – Turquia; Pararmenian Net²⁸ – Armênia; e Bernama²⁹ – Malásia.

Dessa forma, diante de todos os elementos coligidos, podemos concluir que **o Estado do Paraná**, por meio de sua polícia militar, **utilizou-se de extrema truculência, condutas arbitrárias e violência desproporcional contra os cidadãos** a fim de dissipar e encerrar as manifestações à força, impedindo que as milhares de pessoas pudessem gozar de seu direito fundamental de reunião e de liberdade de expressão, contrariando, portanto, o ordenamento jurídico pátrio, bem como todas as diretrizes internacionais sobre o tema.

¹⁶ http://www.lemonde.fr/ameriques/video/2015/04/30/violents-heurts-au-bresil-lors-d-une-manifestation-d-enseignants_4625813_3222.html?xtmc=curitiba&xtcr=1

¹⁷ http://internacional.elpais.com/internacional/2015/04/29/actualidad/1430337175_476628.html

¹⁸ <http://www.nytimes.com/2015/04/30/world/americas/brazil-at-least-150-are-injured-as-police-clash-with-teachers.html>

¹⁹ <http://www.foxnews.com/world/2015/04/29/brazil-striking-teachers-police-violently-clash-outside-state-congressional/>

²⁰ <http://www.reuters.com/article/2015/04/29/us-brazil-protest-teachers-idUSKBN0NK2TC20150429>

²¹ <http://www.dailymail.co.uk/wires/reuters/article-3061672/100-injured-teacher-protest-Brazil-city-Curitiba.html>

²² <http://www.bbc.com/news/world-latin-america-32527969>

²³ <http://www.dw.de/striking-teachers-in-brazil-injured-by-police-rubber-bullets-tear-gas/a-18419882>

²⁴ <http://sputniknews.com/world/20150430/1021549498.html>

²⁵ http://www.laprensasa.com/309_america-in-english/3077447_about-150-injured-in-police-suppression-of-protest-in-southern-brazil.html

²⁶ <http://www.hurriyetaidailynews.com/brazilian-teachers-clash-with-police-over-200-hurt-.aspx?pageID=238&nID=81748&NewsCatID=358>

²⁷ <http://www.worldbulletin.net/news/158533/150-injured-as-police-teachers-clash-in-brazil>

²⁸ <http://www.panarmenian.net/eng/news/191439/>

²⁹ <http://www.bernama.com.my/bernama/v8/wn/newsworld.php?id=1130847>





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA E DIREITO TUTELADO

Não há qualquer dúvida quanto à legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ação Civil Pública, conforme se verifica do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, na redação que lhe foi conferida pela Lei 11.447/07.

Registre-se que, contra o mencionado dispositivo legal, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público propôs a Ação Direta de inconstitucionalidade nº 3.943, pretendendo: a) obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, em razão de suposta violação aos arts. 5º, LXXIV e 134, *caput*, da Constituição da República ou; b) ver realizada interpretação conforme para condicionar a legitimidade, nas demandas de tutela de direitos coletivos *stricto sensu* e de individuais homogêneos, à comprovação de que a Ação Civil Pública beneficiasse hipossuficientes.

Ocorre que, por **UNANIMIDADE**, a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada **totalmente IMPROCEDENTE** pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a **legitimidade ampla e irrestrita da Defensoria Pública para a propositura da Ação Civil Pública**.

Naquela oportunidade, foram acolhidos os argumentos suscitados pela prof.^a Ada Pellegrini Grinover, segundo a qual:

“a ampliação da legitimação à ação civil pública representa poderoso instrumento de acesso à justiça, sendo louvável que a iniciativa das demandas que objetivam tutelar interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos seja ampliada ao maior número possível de legitimados, a fim de que os chamados direitos fundamentais de terceira geração – os direitos de solidariedade – recebam efetiva e adequada tutela”. (ADI nº 3.943, pág. 1.196)

Note-se que a falta de publicação da decisão, proferida





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

no dia 06 de maio de 2015, não afasta a força vinculante do julgado do Supremo Tribunal Federal, como já decidiu o Pretório Excelso:

PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CRIME DE LESÃO CORPORAL. AÇÃO PENAL INCONDICIONADA.

(...)

9. O Pleno da Corte, no julgamento da Reclamação 2.576-4/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, assentou não ser necessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida em julgamento de mérito em ADI produza seus efeitos: “AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida. Ao ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade – ADI no. 2.335 – a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar...”

(...)

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator Documento assinado digitalmente (Rcl 16031, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/03/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 26/03/2015 PUBLIC 27/03/2015)

Portanto, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943, inexiste dúvida sobre a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura Ação Civil Pública, não estando sujeita, em nenhum caso, à demonstração de pertinência temática, ou necessidade de benefício de hipossuficiente através da tutela coletiva almejada.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

III - DO DIREITO DE REUNIÃO.

III.A - Direito de Reunião e Democracia. Conformação constitucional e legal. Caracteres essenciais.

Assentada a legitimidade ativa da Defensoria Pública, parte-se, agora, para a esmerada delimitação do(s) direito(s) que se pretende tutelar. O objetivo central será esmiuçar as características essenciais do direito de reunião, para demonstrar, a um só tempo, que todas as situações narradas na síntese fática refletem o exercício legítimo desta garantia constitucional, bem como deixar patente o despreparo do Estado do Paraná para lidar com a fruição deste direito.

O direito de reunião é vislumbrado como meio para o alcance de outras liberdades, donde se extrai sua íntima conexão com a liberdade de *expressão*. Daí por que diz JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"Aliás, a liberdade de reunião é daquelas que podemos denominar de **liberdade-condição, porque, sendo um direito em si, constitui também condição para o exercício de outras liberdades**: de manifestação do pensamento, de expressão de convicção filosófica, religiosa, científica e política, e de locomoção (liberdade de ir, vir e ficar). Por isso é que, se o seu regime delinea limitações possíveis (regras de contenção), **predomina sempre o princípio de que prima a liberdade.**"(g.n.)³⁰

Por isso, iniciou-se essa petição demonstrando a íntima relação entre o direito de reunião e a *democracia*. É o que também percebe a doutrina de Maria Lídia de Oliveira Ramos:

"Ora, esta liberdade não é apenas uma liberdade subjectiva, nem é apenas a mera liberdade negativa de ausência de constrangimento ou coacções (v.v. liberdade civil, de não estar preso arbitrariamente, de circular nas

³⁰ *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1997. p. 166 e ss.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

ruas e de se manifestar, ou mesmo liberdade política em face ao Poder); nem sequer somente a liberdade de reivindicar do Poder prestações e assistência, ou mesmo de apenas participar na vida da Comunidade. **É muito mais do que isso** (embora isso também seja importante), a existencialmente originária, ex - **posta e vital liberdade como projecto (a liberdade querida), como dinâmica (a liberdade em movimento) e como prática (a liberdade em acção), a liberdade como a decisiva e última determinante, o verdadeiro motor dinâmico e o efectivo agente revolucionário da realidade social e da própria história, a liberdade que faz mover e avançar o mundo e que constrói mundos novos com todos ideais e novas energias, a liberdade do sonho e da promessa, da criatividade, da invenção e da superação, da aventura, do risco e da experimentação, mas também do empenhamento, do compromisso e da responsabilidade** - e em todo esse sentido, **portanto, a liberdade como o pressuposto, a condição e o objectivo último, a bandeira, o emblema mesmo da democracia**"³¹ - destacamos.

Exatamente por essa nota essencial, costuma-se designar o direito de reunião como uma forma de **protesto**, representando manifestações populares em face do Poder constituído, buscando aprimoramentos diversos na gestão da coisa pública. Essa característica é que parece causar certo **desconforto** aos contestados e demanda a intervenção protetora do Poder Judiciário.

Deveras, **é da essência do direito de reunião a crítica, a apresentação de ideias contrárias às dominantes, a formulação de propostas alternativas às vigentes**. Por isso, é visto como um instituto de índole contramajoritária.

Interessante, na espécie, argumentação apresentada

³¹ O *Direito de Manifestação*. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6419.pdf>>, acesso em: 18.05.2015





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

pelo **Ministro Celso de Mello**, em seu doutrinário voto na **ADPF nº187**:

“O sentido de fundamentalidade de que se reveste essa liberdade pública (*o direito de reunião*) permite afirmar que as minorias também titularizam, sem qualquer exclusão ou limitação, o direito de reunião, cujo exercício mostra-se essencial à propagação de suas idéias, de seus pleitos e de suas reivindicações, sendo completamente irrelevantes, para efeito de sua plena fruição, quaisquer resistências, por maiores que sejam, que a coletividade oponha às opiniões manifestadas pelos grupos minoritários, ainda que desagradáveis, atrevidas, insuportáveis, chocantes, audaciosas ou impopulares”.

Ora, qual o sentido de apenas permitir que aqueles que professam as ideias dominantes possam expor publicamente seus pleitos e propostas? Apenas em Estados totalitários parece coerente essa hipótese. Quando se pretende a concretização de uma **Democracia substancial**, é preciso garantir, com firmeza, o **diálogo**, o **pluralismo**, a **livre construção de soluções** a partir de proposições oriundas dos mais diversos segmentos.

Assim, a concreta possibilidade de **discordar, criticar e defender publicamente propostas ainda que tidas pela maioria como erradas, esdrúxulas, absurdas** ou estranhas faz parte da própria essência de um Estado que se pretende democrático, eis que **tutela o direito das minorias**. É esse o magistério doutrinário de Geraldo Ataliba:

“A Constituição verdadeiramente democrática há de garantir todos os direitos das minorias e impedir toda prepotência, todo arbítrio, toda opressão contra elas. Mais que isso – por mecanismos que assegurem representação proporcional -, deve atribuir um relevante papel institucional às correntes minoritárias mais expressivas.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

(...) Na democracia, governa a maioria, mas – em virtude do postulado constitucional fundamental da igualdade de todos os cidadãos – ao fazê-lo, não pode oprimir a minoria. Esta exerce também função política importante, decisiva mesmo: a de oposição institucional, a que cabe relevante papel no funcionamento das instituições republicanas.

O principal papel da oposição é o de formular propostas alternativas às idéias e ações do governo da maioria que o sustenta. Correlatadamente, critica, fiscaliza, aponta falhas e censura a maioria, propondo-se, à opinião pública, como alternativa. Se a maioria governa, entretanto, não é dona do poder, mas age sob os princípios da relação de administração.

(...) Daí a necessidade de garantias amplas, no próprio texto constitucional, de existência, sobrevivência, liberdade de ação e influência da minoria, para que se tenha verdadeira república.

(...) Pela proteção e resguardo das minorias e sua necessária participação no processo político, a república faz da oposição instrumento institucional de governo.

(...) É imperioso que a Constituição não só garanta a minoria (a oposição), como ainda lhe reconheça direitos e até funções.

(...) Se a maioria souber que – por obstáculo constitucional – não pode prevalecer-se da força, nem ser arbitrária nem prepotente, mas deve respeitar a minoria, então os compromissos passam a ser meios de convivência política. (...)”³²

Assentadas essas premissas (que devem funcionar como substrato hermenêutico para o aplicador do Direito, especialmente no momento de analisar abusos estatais na repressão do direito de reunião), volta-se agora o olhar para o texto constitucional e convencional. É que, como se sabe, o texto legal é o ponto de partida e o limite da tarefa interpretativa. No ponto, vale anotar que a

³² “Judiciário e Minorias”, “in” Revista de Informação Legislativa, vol. 96/194.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

liberdade de reunião possui extração constitucional, ficando estatuído no artigo 5º, XVI, o seguinte:

“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente” – grifamos.

Ademais, o direito também está previsto em Tratados Internacionais de Direitos Humanos:

“Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza. [...] **O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática**, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.” (Artigo 16, Convenção Americana sobre os Direitos Humanos) – grifamos.

“Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.” (Artigo 19, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos);

Diante do direito positivo, deve-se, por primeiro, estabelecer o conceito de reunião para fins jurídicos, de modo a que se possa definir o objeto da tutela constitucional e estabelecer se aqueles eventos narrados no tópico inicial desta petição podem ser nele enquadrados.

Para JOSÉ AFONSO DA SILVA, reunião é:

"qualquer agrupamento formado em certo momento com





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

o objetivo comum de trocar ideias ou de receber manifestação de pensamento político, filosófico, religioso, científico ou artístico. Reunião, no dizer correto Pontes de Miranda, ‘é a aproximação - especialmente considerada - de algumas ou muitas pessoas, com o fim de informar-se, de esclarecer e de adotar opinião (deliberar, ainda que só no foro íntimo). Não é propriamente um agrupamento organizado, como, às vezes, se diz, porque organização pressupõe acerto entre os componentes, estruturação interna, o que não se verifica na reunião. Nesta o agrupamento, a aproximação, dá-se pela simples atração do objetivo comum, que sequer precisa ser definido.”³³

Apronfundando a análise, com espeque no magistério doutrinário de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco³⁴, é possível identificar 5 (cinco) elementos de configuração do direito de reunião.

Tem-se, assim, um **elemento subjetivo**, consistente em “*um agrupamento de pessoas*”. É preciso, ainda, que haja “*um mínimo de coordenação*”, de forma que “*a aglomeração deve ser o resultado de uma convocação prévia à coincidência de pessoas num mesmo lugar*”. Este seria, por sua vez, o **elemento formal**. Exige-se, ainda, um **elemento teleológico**, haja vista que “*as pessoas devem estar reunidas com vistas à consecução de determinado objetivo*”.

Acrescenta a doutrina citada que “*o agrupamento de pessoas, no direito de reunião, é necessariamente transitório, passageiro*”, no que se designa por **elemento temporal**. Por fim, exige-se que a reunião deve ser pacífica e sem armas, denominado, pelos autores, de **elemento objetivo**.

Acredita-se que todos esses elementos estão presentes

³³ *Curso de direito constitucional positivo*. 36ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. pp. 266 e ss.

³⁴ *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 437 e ss.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

no emblemático evento ocorrido em 29/04/2015 trazidos nesta ação. Basta a leitura do substrato fático apresentado para concluir que o evento narrado foi uma **reunião de pessoas, aglutinadas para finalidade semelhante e sob pretexto comum, transitória e predominantemente pacífica.**

Ainda que a questão referente ao elemento formal, a saber, a comunicação prévia não esteja sendo discutida com grande ênfase na situação colocada, é de frisar que este deve ser interpretado, evidentemente, como uma formalidade vinculada unicamente a que não seja frustrada outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, cabendo à Administração Pública coordenar as situações de modo que uma reunião não se sobreponha a outra, anteriormente comunicada, criando um critério de precedência.

Jamais tal formalidade pode arranhar ou menoscabar a própria liberdade de reunião, pois uma obrigação acessória não tem o poder de afetar a plena eficácia do direito principal.

E não é só, eis que mesmo quando possível a prévia comunicação formal, sua falta não se presta a nulificar o direito fundamental. Para além de tudo o que foi dito, o ponto, aqui, é que o prévio aviso, em reuniões de grande vulto, sempre chega com muita antecedência ao conhecimento estatal, independentemente de um ofício protocolizado ou algo semelhante.

É de se considerar que, nos tempos presentes, a comunicação da reunião – cuja finalidade é a de apenas alertar o poder público – ocorre por outras vias que não as tradicionais (cartas, ofícios etc.), seguindo a forma das redes sociais, em que há ampla divulgação do evento. Tanto é assim que, não só as autoridades públicas ficam sabendo com muita antecedência quando e onde ocorrerão os protestos, como também a imprensa, que se mobiliza para a cobertura do evento. Portanto, em uma situação em que não tenha ocorrido o prévio protocolo de um ofício, é indubitável que o Estado tomará ciência do evento. Tanto tem como saber que se prepara para fiscalizar e acompanhar a manifestação. Destarte,





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

nesses casos, deve se ter como cumprido o requisito do prévio aviso.

Com esses esclarecimentos, percebe-se que o evento que empresta suporte fático a essa demanda retrata o legítimo exercício do direito de reunião. Ainda que não seja assim e se entenda que faltou algum requisito formal em qualquer dos eventos, essa simples irregularidade não macula o direito fundamental e não autoriza o uso indiscriminado da força policial, permanecendo hígidos os fundamentos jurídicos e os pedidos formulados.

Ainda assim, surgem algumas dificuldades interpretativas, relacionadas com condicionantes estabelecidas pelo direito positivo: (i) a reunião deve ser pacífica e sem armas e (2) devem ser respeitados direitos alheios. Por demandarem aprofundamento teórico, essas questões serão tratadas em tópicos separados, que seguem adiante.

III.B - Esclarecimento complementar: Direito de reunião e violência.

A leitura das citações doutrinárias, ligando o direito de reunião ao princípio democrático, pode passar a (equivocada) ideia de que o exercício do direito de reunião é algo harmonioso, com todos os participantes entoando cânticos líricos exaltando a democracia e a república. Não é isso o que ocorre no mundo dos fatos.

O direito de reunião está mais para o caos do que para o cosmos. Exatamente por esse motivo é que o **Estado deve estar aparelhado, preparado, estruturado para lidar com a situação, sob o risco de frustrar o próprio direito de reunião**, bem como direitos alheios conexamente atingidos por aquela aglomeração lícita.

Decorre da essência da fruição mais comum do direito de reunião (o protesto contramajoritário) seu caráter conturbado, inclusive com alguns específicos participantes mais exaltados. Outros, ainda, que se utilizam da massa para praticar atos ilícitos, como que infiltrados na reunião cívica.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

Por outro lado, é certo que a Constituição Federal estatui que, para ser considerado um efetivo **direito de reunião**, a aglomeração deve ser "**pacífica e sem armas**".

Nesse sentido, percebe-se um aparente conflito, que não consegue ser bem resolvido pelos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento da manifestação: de um lado, tem-se que a Constituição exige que a reunião seja pacífica e sem armas; de outro, que **é da essência do gozo do direito situação conturbada e focos isolados de violência**.

Em virtude disso, é preciso enfrentar a questão trazida pela situação em análise: **ainda que comprovado que havia focos de violência entre os manifestantes, estaria autorizada a dispersão da manifestação pelo Poder Público da forma em que ficou evidenciado pelas provas até agora apresentadas?**

Essa questão já foi respondida suficientemente pela doutrina especializada e pela jurisprudência internacional.

A esse respeito, antigo (mas atual) artigo do hoje Ministro Celso de Mello, assim pontuava³⁵:

"A reunião armada não pode ser considerada pacífica, motivo pelo qual deve ser impedida e suspensa pela autoridade policial, se todos os que dela forem participar portarem armas.

Contudo, se apenas um ou alguns estiverem armados, tal circunstância não terá o condão de obstar a reunião, devendo a Polícia intervir para desarmá-los, ou, então, afastá-los da assembléia, que se realizará e prosseguirá normalmente com os que se acharem desarmados." - grifei.

A já citada Maria Lídia de Oliveira Ramos, em tese sobre

³⁵ O *direito constitucional de reunião*. In: <http://www.justitia.com.br/revistas/3w36db.pdf>. Acesso em 04.05.2015.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

o tema, conclui:

“Se a manifestação assumir um carácter violento ou tumultuoso, não será classificada como pacífica e perderá, assim, a protecção constitucional. Saliente-se, porém, que tal violência deverá brotar da maioria ou da globalidade dos respectivos participantes, pelo que a sua constitucionalidade será aferida pelo carácter não excepcional dos actos lesivos da esfera jurídica de terceiros”³⁶.

A conclusão, portanto, é que aquele que faz parte de uma manifestação pública resguarda seu direito de reunião, ainda que alguns manifestantes pratiquem atos violentos, desde que aquela pessoa específica não participe desses atos.

Deveras, permanece o **direito coletivo de manifestar-se, não havendo que se falar de um dever**, por parte dos manifestantes pacíficos, **de cessar a reunião como forma de desaprovar atos violentos isolados.**

Por todos esses motivos, é orientação expressa da **Organização das Nações Unidas** que: **“os manifestantes não perdem a protecção do direito de reunião quando violências esporádicas ou isoladas ocorram na multidão”**³⁷.

Assim, em resposta à indagação inicial, responde-se que **não se autoriza a dispersão da manifestação pelo Poder Público ainda que ocorram focos de violência, sem prejuízo da responsabilização daqueles que individualmente praticarem esses**

³⁶ O Direito de Manifestação. Disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6419.pdf>. Acessado em 15/05/2015.

³⁷ No original, "the individual does not lose the protection of the right when sporadic or isolated violence occurs in the crowd". Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, A-HRC-17-28, disponível em <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A-HRC-17-28.pdf> - acesso em 04.05.2015.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

atos.

Por fim, é importante **promover a devida diferenciação entre um ato de violência inaugural de um ato em resposta a determinado abuso estatal.**

É que, em diversas situações, a **violência dos manifestantes ocorre justamente após um ato ilegal do Estado** (como manobras de dispersão descabidas, agressões gratuitas e excessivas a manifestantes, prisões para averiguação sem qualquer fundamento; enfim, atos que violam os padrões internacionais de comportamento das tropas, como se verá abaixo), **e não simplesmente como uma forma de protesto violento.** Justamente por desconhecer as recentes teorias sobre comportamento das massas, parece que o Estado do Paraná olvida que uma agressão inicial por parte dos agentes repressores invariavelmente ocasionará uma forte repulsa da massa, especialmente quando se tem a impressão de que esse ato estatal foi ilegítimo.

No contexto em que a violência iniciou-se de maneira equivocada pelo próprio Estado, não pode ser ilidida a responsabilidade civil deste ente, já que foi ele que deu causa à frustração do direito de reunião.

Dialogando com os fatos apresentados, percebe-se que **a repressão desmedida do Estado foi provocada, no máximo, por um ato isolado de violência, o que traduz despreparo estatal e ato ilícito indenizável.**

Assim, e.g., o próprio **Secretário de Segurança alegou que as manobras (violentas) de dispersão iniciaram-se após alguns manifestantes (facilmente identificáveis) derrubarem um gradil que impedia o acesso dos reunidos ao prédio da Assembleia Legislativa.**

Quando um pequeno grupo de exaltados chutou um objeto de ferro (provavelmente machuraram o pé), **TODOS os manifestantes foram surpreendidos com disparos de arma de fogo**





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

(munição de elastômero), uso indiscriminado de spray de pimenta, bombas de efeito moral e de gás lacrimogêneo.

IV – DO COMPORTAMENTO DAS TROPAS. DOCTRINA DA GESTÃO NEGOCIADA vs. DOCTRINA DA FORÇA PROGRESSIVA. STANDARDS INTERNACIONAIS.

Apenas a compreensão correta do direito de reunião, em todas as suas particularidades, já permite concluir que o Estado-réu atuou de forma indevida, prejudicando o lícito gozo do direito de reunião.

Ainda assim, para que fique ainda mais claro o ato ilícito (indenizável) praticado pelo Estado, é preciso enfrentar outro tema: **qual deve ser o padrão de comportamento das tropas policiais no contexto de manifestações?**

A questão ora posta tem duplo objetivo. Em primeiro lugar, afastar qualquer possibilidade de escusa estatal nos fatos apresentados nesta demanda. É que, mesmo que se conclua que o Estado policial poderia ter atuado naqueles casos narrados, ficará claro que foram desrespeitadas **todas** as orientações técnicas sobre o comportamento das tropas policiais no contexto de manifestações públicas.

Ademais, o processo moderno deve ser efetivo. Assim, toda a demonstração técnica sobre a indagação servirá de suporte para a formulação de tutela específica. É que, a cada dia, vê-se nas páginas jornalísticas que a Polícia Militar continua a atuar de forma abusiva, de forma que é preciso que se foque atenção neste tipo de comportamento repressivo.

A premissa para traçar padrões ótimos de atuação policial passa pela compreensão de estudos sobre o "*comportamento das massas*". Nesse aspecto, nos últimos 40 (quarenta) anos, verificou-se desenvolvimento teórico notável nesta área, que influenciou diretamente a forma como deve ser feito o policiamento





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

de protestos de massa. Destacam-se, nesta temática, as produções bibliográficas de Donatella della Porta and Herbert Reiter, eds, ***Policing Protest: The control of mass demonstrations in Western democracies*** (Minneapolis, University of Minnesota Press, 1998) e David Waddington, ***Policing Public Disorder: Theory and practice*** (Devon, Willian Publishing, 2007).

O conhecimento desses novos estudos permite ao Estado compreender de uma melhor maneira o fenômeno, de forma a **atuar preventivamente e em colaboração à massa**. A importância deste tipo de estudo é porque parece certo que o indivíduo, ao ingressar em um grupo, passa a adotar uma identidade social, de forma que há um arrefecimento de sua personalidade individual, passando a adotar comportamentos do próprio grupo.

De acordo com a visão clássica, ainda adotada no Brasil, especialmente pela Polícia Militar do Estado do Paraná, as massas são vistas como irracionais, perigosas e tendentes à violência. A partir dessa premissa, a conduta das tropas é informada pela **Doutrina da Força Progressiva**, a qual foi muito adotada nos países civilizados a partir de 1960. Por essa abordagem, **pequenos atos de violência precisam ser duramente reprimidos, para demonstrar à massa uma noção de força da lei e ordem pública**.

Rapidamente percebe-se como é essa a forma de atuação das tropas paranaenses. Assim, a comum prática de postar a Tropa de Choque aos olhos de todos, com escudos, cassetetes, uniformes escuros, traduz a intenção de transmitir aos manifestantes a sensação de que serão duramente reprimidos acaso haja desordem, crendo, equivocadamente, que isso servirá para amenizar o ânimo dos manifestantes.

Sucedem que esse tipo de abordagem, preconizada pela Doutrina da Força Progressiva, foi superada entre 1970 e 1980, nos países civilizados. Todavia, no Estado do Paraná, como se vê, ela continua intocável.

Por outro lado, onde já se estudou a fundo sobre o tema,





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

foi ela suplantada. É o que esta Defensoria Pública espera que igualmente ocorra aqui.

Deveras, concluiu-se que a massa de manifestantes interage com os atos de violência policial, de forma que a força progressiva propicia sentimento de profunda revolta nos que protestam, levando a uma escalada de violência.

Atualmente, nos países civilizados, adota-se a **Doutrina da Gestão Negociada**. Assim, a partir das desastrosas ações policiais lá verificadas, **concluiu-se que seria mais produtivo colaborar com a massa, em vez de posicionar-se contra ela**. Sob essa abordagem, o objetivo da polícia é **proteger os direitos e facilitar (e não frustrar, dificultar) as manifestações**. Assim, perturbações decorrentes dos protestos são toleradas e a força só é usada em último caso, de forma moderada.

A chave mestra dessa nova filosofia é a adoção de **comunicação, negociação, cooperação, informação e ações policiais preventivas**. Tudo isso se traduz em práticas bem concretas, que serão adiante apresentadas. De qualquer forma, **a gestão negociada entende que grupos realmente são distintos de indivíduos**, mas que aqueles não são necessariamente irracionais e adotam posturas aleatórias.

Os **grupos reagem de acordo com uma lógica própria, que depende de uma série de fatores externos, dos quais o principal é a forma como são tratados pelas autoridades**. Com uma inegável aproximação com a **ideologia da rotulação social** (própria de estudos criminológicos modernos), tem-se, claramente, que a **massa vai interagir com o estigma que lhe é atribuído**.

Nesse sentido, **se é tratada como um grupo irracional e violento pelo Estado, é exatamente assim que ela vai se comportar**. Para ilustrar, os estudos caminharam no sentido de demonstrar, por exemplo, de que as **massas são mais inclinadas à violência quando elas se deparam com policiais fortemente armados** (como escopetas calibre 12, muito utilizadas por policiais





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

nesses contextos) ou com a Tropa de Choque postada ostensivamente na via pública.

Como conclusão, enquanto a **Força Progressiva** dá uma ênfase para a **“proteção da lei e da ordem”** (*slogan*, aliás, do então Secretário de Segurança Pública, Sr. Fernando Francischini), a **Gestão Negociada** tem seu foco na **“preservação da paz”**. Há notável diferença entre essas premissas. Basta ver que, na primeira, autoriza-se o uso da força para demonstrar autoridade legal, enquanto na segunda essa autorização só é permitida para casos de legítima defesa (própria ou de terceiros).

Pois bem. Ao longo de toda a exposição fática foi possível perceber, com nitidez, que o Estado do Paraná, através de sua força militar, ainda adota a doutrina da força progressiva. A Tropa de Choque é utilizada quase como um adereço estatal, como forma de demonstrar força e intimidar os manifestantes; ainda que usem munições de elastômero, policiais usam armas de grosso calibre, mostradas ostensivamente; são realizadas prisões arbitrárias; durante o protesto, **a atuação policial não é proativa, servindo apenas para aguardar o momento de dispersão e uso da força, que faticamente chegará.**

Já a **gestão negociada** traz como exemplos de boas práticas, entre outras: **a facilitação de acesso dos manifestantes a vias que normalmente eles não poderiam entrar; utilizar homens e mulheres no policiamento; garantir que os policiais estejam bem identificados; retirar da vista de todos a tropa de choque, quando ela não for necessária.**

Nada disso foi feito.

É importante esclarecer que **a opção pela doutrina da “Gestão Negociada” em localidades civilizadas em detrimento da técnica da “Força Progressiva” não decorre de opção política, mas se trata, antes de tudo, de uma escolha técnica, amparada por estudos de psicologia e sociologia com densos fundamentos teóricos e empíricos.**





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

Exatamente por isso, tanto a **Organização das Nações Unidas**, bem como diversas Organizações Não Governamentais especializadas no assunto, **indicam que os Estados DEVEM adotar a filosofia da gestão negociada**, apresentando, inclusive, um **rol de boas práticas policiais** no ambiente de protestos e manifestações públicas.

Assim, o Relatório Especial da ONU A/HRC/17/28, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, traz uma série os princípios que devem ser observados no âmbito do policiamento do direito de reunião, todos ignorados pelo Estado do Paraná.

Segundo a **Organização das Nações Unidas**³⁸, destaca-se:

“O Estado tem o dever de facilitar a manifestação pública, fornecendo acesso aos manifestantes a espaços públicos e protegendo-os, quando necessário, de outras ameaças;

A correta abordagem das manifestações depende de comunicação e colaboração entre manifestantes, autoridades públicas locais e polícia – o chamado triângulo seguro. Diálogo, e não legislação draconiana, é a solução;

Deve existir uma presunção contra limitações às manifestações públicas (incluindo proibição e condições). As limitações devem estar prescritas em lei e serem necessárias, em uma sociedade democrática, para alcançar um propósito legítimo, como proteger direitos alheios, mas devem ser, em princípio, imparciais;

Durante os protestos, a preocupação com a lei e ordem pelos agentes estatais deve ceder, sempre que

³⁸ Relatório do Conselho de Direitos Humanos da ONU A/HCR/17/28: “*Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions*”, página 19.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

possível, para o foco na preservação da paz e na proteção de pessoas e propriedades contra o perigo; Padrões internacionais determinam que o uso da força por policiais deve estar informado pela necessidade e proporcionalidade. Armas de fogo devem ser usadas apenas para prevenir gravíssimas situações de perigo de morte. Força letal deve ser usada apenas para proteger a vida e, ainda assim, quando outras formas de intervenção não forem adequadas;

Os padrões aplicáveis ao direito de reunião e seu policiamento devem ser acessíveis ao público, por exemplo, por meio de publicação oficial, para permitir o planejamento e a tomada racional de decisões;

O uso de armas letais ou o disparo de arma de fogo durante manifestações deve sempre ser investigado, com a devida punição dos agentes estatais responsáveis”.

Vê-se que esses princípios ainda **não penetraram em território estadual**. Por aqui, como se viu na síntese fática, **o direito de reunião é visto como um obstáculo aos interesses do Governo Paranaense e é sempre interpretado restritivamente, com a imposição de limitações decorrentes unicamente da discricionariedade administrativa.**

Faz-se uso desmedido da Tropa de Choque, mesmo quando não há qualquer sinal de violência no seio da manifestação (o que só comprova que o diálogo não é a prática comum). A demonstração reiterada de força (armas de grosso calibre à mostra, prisões para averiguação, máxima repressão contra focos isolados de violência, uso ornamental da tropa de choque) procura apenas demonstrar a **autoridade estadual**, que parece estar **pouco preocupada com a manutenção da paz e o respeito aos direitos fundamentais**.

Armas de fogo (ainda que com munições de elastômero)





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

são utilizadas indistintamente, com disparos a esmo, apenas para dispersar os indesejados manifestantes ou demonstrar a força da lei.

Ademais, os fatos anteriormente relatados demonstram que não há controle dos disparos de arma de fogo (ainda que com munições de elastômero) ou uso de bombas de efeito moral.

É possível perceber que no Brasil e particularmente no **Paraná** a ênfase estatal tem sido na **repressão dos protestos** (e não na garantia deste direito constitucional), enquanto o dever estatal anexo ao direito de reunião (dever de colaboração) tem sido completamente negligenciado, em afronta total à doutrina da gestão negociada, bem como a orientações doutrinárias e jurisprudenciais.

Assim, segundo magistério doutrinário, do direito de reunião extraem-se dois deveres correlatos ao poder público. Há um **dever de abstenção** e um **dever de colaboração**.

O dever de abstenção indica que se exige respeito a todo o processo prévio ao evento e à execução da manifestação. Para os participantes, é verdadeira garantia negativa, no sentido de respeito à organização e realização do ato.

Ademais, fala-se **em dever de colaboração, de cunho prestacional**, no sentido de que: **“o estado deve proteger os manifestantes, assegurando os meios necessários para que o direito à reunião seja fruído regularmente”**³⁹.

Essa noção de que **o Estado deve providenciar segurança aos manifestantes** já ficou clara quando se analisou os contornos do direito de reunião. Mas, a partir da compreensão da gestão negociada, quando estamos focados no comportamento das tropas, novas facetas podem ser apresentadas. Deveras, como a ênfase deve ser no diálogo e na cooperação, devem ser adotadas

³⁹ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, página 400.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

medidas para auxiliar os manifestantes. Essas medidas podem decorrer do próprio pedido dos organizadores (e.g, instalação de banheiros químicos), mas também devem ser adotadas de ofício pelo Estado. Entre estas, destaca-se inclusive medidas de desvio do fluxo de veículos, quando necessário, bem como o essencial (e completamente esquecido) suporte médico aos manifestantes⁴⁰. **Neste ponto, registre-se que, no caso em análise, além de não ter sido ofertado suporte médico, o Estado do Paraná impediu que a equipe médica prestasse socorro aos feridos.**

Outro sintoma de que o estado do Paraná não adota a moderna filosofia de policiamento de manifestações está ligado ao **tratamento conferido à imprensa** nesses atos.

De acordo com relatório do Conselho de Direitos Humanos da ONU, a imprensa possui papel primordial na cobertura das manifestações públicas, especialmente porque, ao mesmo tempo que fomenta o direito de reunião (tanto abstratamente, quanto concretamente, isto é, aquela específica manifestação noticiada), exerce forte fiscalização em face dos agentes estatais que estão atuando no policiamento daquele ato. Percebendo esse papel importante desempenhado pela mídia, a Organização das Nações Unidas percebeu um **aumento de violência praticada contra jornalistas nesses protestos**⁴¹.

Verificaram-se aqui no Estado do Paraná agressões gratuitas contra jornalistas. Conforme noticiado, no massacre do dia 29/04/2015, um jornalista foi atacado por cão feroz, cuja investida contra o profissional da informação foi passiva e complacentemente acompanhada pelo policial militar que deveria dominar o animal. Todas essas alegações estão comprovadas por **filmagens**, que serão ratificadas durante a instrução com a própria oitiva dos jornalistas

⁴⁰ Trata-se de boa prática recomendada pela ONU: Relatório do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU A/HCR/22/28: “*Effective measures and best practices to ensure the promotion of human rights in the context of peaceful protests*”, página 113.

⁴¹ Relatório do Conselho de Direitos Humanos da ONU A/HCR/17/28: “*Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions*”, página 15.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

que sofreram agressões e que tiveram sua liberdade de trabalhar vilipendiada.

Ora, organismos internacionais recomendam que a cobertura da imprensa deve ser reconhecida como um elemento de proteção dos direitos humanos e que o direito à informação não deve ficar condicionado à apresentação de uma credencial jornalística.

Assim, há expressa orientação para que: ***“os Estados respeitem o direito à informação e reconheçam os direitos dos jornalistas de ter acesso a locais em que ocorram manifestações públicas, para filmar e realizar entrevistas; que os Estados respeitem a integridade física dos jornalistas, bem como seus princípios de atuação, como a confidencialidade das fontes”***⁴².

Aliás, a relevância da imprensa pode ser observada pela simples propositura desta ação. É que, sem as fotos, filmagens, reportagens, entrevistas divulgadas pela mídia, seria simplesmente impossível reunir tão robusto acervo probatório. O papel de fiscalização da imprensa é inegável, e deve servir de suporte para que as Instituições cumpram seus desideratos constitucionais.

Ainda, todo **o aparato de guerra do Estado do Paraná que tinha como suposto fim garantir a livre atividade parlamentar não impediu que um congressista fosse covardemente atacado quando tentava deixar o prédio da Assembleia Legislativa.**

Por outro lado, **ironicamente, este ataque foi originado pelas próprias forças militares paranaenses.** A respeito, o Deputado Estadual Rasca Rodrigues foi mordido por cão policial, tendo inclusive discursado ensanguentado no parlatório do ALEP⁴³.

Prosseguindo na análise, peritos de organizações

⁴² *Idem*, página 16.

⁴³ <http://pv.org.br/2015/05/05/o-que-vi-e-vivi-nao-saira-da-memoria-tao-cedo-deputado-rasca-sobre-o-massacre-do-dia-29042015/>, acesso em 21/05/2015.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

observadoras do cumprimento de direitos humanos também sugerem o que seriam **boas práticas** policiais na fiscalização de manifestações. Entre essas organizações, merece destaque a “*Defending Dissent Foundation*”, cujas orientações técnicas são citadas em relatório da ONU e, por isso, incorporadas como padrões internacionais ótimos. Vale, portanto, a citação dessas boas práticas:

“A Fundação de Defesa do Dissenso considera que o objetivo da polícia em manifestações pacíficas deve ser a gestão da massa, com ênfase no diálogo. Todos os agentes estatais devem usar identificação ostensiva, sendo desaconselhado o uso de agentes infiltrados. O número de policiais deve ser proporcional ao de manifestantes, não devendo ser utilizado número excessivo de agentes. Os policiais não devem usar armas letais. Cavalos não devem ser usados para o controle da massa. A polícia não deve fotografar ou gravar protestos pacíficos. A polícia não deve fazer prisões para averiguação e não deve dispersar pretensos manifestantes. Deve ser evitado o uso de armas menos letais”⁴⁴

Até o momento, as práticas apresentadas estão prioritariamente relacionadas às situações em que a manifestação segue majoritariamente pacífica. Aliás, adotando essas condutas, o provável é que assim ela siga até o seu final, eis que as medidas buscam justamente incutir nos manifestantes o senso de responsabilidade e promover a paz.

Por outro lado, também é preciso enfrentar outra situação. É que, não se nega, em alguns poucos casos será possível a atuação policial para dispersar a manifestação.

Nesse sentido, pode vir a concluir Vossa Excelência

⁴⁴ Relatório do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU A/HCR/22/28: “*Effective measures and best practices to ensure the promotion of human rights in the context of peaceful protests*”. Página 13.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

(ainda que com isso não concorde esta Defensoria) que, no evento narrado (ou mesmo em casos futuros), estaria autorizada a ordem de dispersão. Pois bem. Também nesta específica seara há orientações técnica precisas, as quais, infelizmente, também estão sendo negligenciadas pelo estado do Paraná.

O primeiro elemento a ser analisado nesta nova situação é a **ordem de dispersão**, a ser proferida pelo Comandante do Policiamento. Em relação a ela, dois problemas têm sido observados na prática nacional, ambos, uma vez mais, conflitantes com orientações internacionais: (i) a **fiscalização** da legalidade da ordem e (ii) a **comunicação** com aqueles que sofrerão as consequências da ordem de dispersão.

Para compreender esses problemas, é preciso ter sedimentada a premissa da filosofia aplicável (força progressiva x gestão negociada), bem como ter ciência, reconheça-se, da dificuldade que estão submetidos os policiais que labutam no ofício de fiscalizar os protestos.

É que a ordem de dispersão é claramente um ato administrativo dotado, ao mesmo tempo, de hipótese causal excessivamente discricionária e de consequências deveras severas. Confere-se um poder demasiado a uma única pessoa, que deve tomar uma decisão baseada em fatores abertos (conversão da manifestação pacífica em motim ou tumulto generalizado), em questões de minutos e sob intenso estresse, a qual ocasionará a liberação de força repressiva brutal.

É o que constata Relatório da ONU:

“Apesar de atuarem dentro de um parâmetro legal, a polícia tem consideráveis poderes discricionários, especialmente quando decisões precisam ser tomadas rapidamente e sob pressão. É justamente nessa hora que toda a pré-compreensão do policial aparece”.

Também é essa a compreensão da doutrina:





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

“Saliente-se, a este propósito, que tal como sucede com o artigo 1º, este artigo 5º concede uma ampla discricionariedade aos agentes administrativos, no momento da definição, na prática, dos limites do exercício desse direito. Ora, tal revela-se contrário à reserva de lei que impera nessa área, como já nos referimos. Na verdade, Vieira de Andrade salienta que ‘os termos concretos da intervenção administrativa nesta matéria devem, portanto, constar da lei e não é legítimo que dependam de um juízo de oportunidade e conveniência da própria autoridade administrativa que não é previsível ou mensurável pelos particulares nem controlável (senão negativamente) pelos Tribunais. (...) Já afirmava CAETANO, Marcello, que **‘a polícia deve actuar sobre o perturbador da ordem e não sobre aquele que legitimamente use seu direito.** (...) Os poderes da polícia não devem ser exercidos de modo a impor restrições e a usar de coacção além do estritamente necessário. A acção da polícia deve medir a sua intensidade e extensão pela gravidade dos actos que ponham em risco a ordem social (...). O emprego imediato de meios extremos contra ameaças hipotéticas ou mal desenhadas constitui abuso de autoridade”⁴⁵.

Como nesses momentos agudos de tomada de decisão vêm à tona todos os pré-conceitos dos policiais, é preciso que todo o corpo policial tenha constante treinamento e capacitação, sob pena de perder-se toda a construção desenvolvida para cada manifestação.

Também, por isso, surge o primeiro problema: a aferição da legalidade e da legitimidade do ato administrativo. Deveras, não há dúvidas de que a ordem de dispersão é claro ato administrativo, que possui, portanto, todos seus conhecidos elementos. Ocorre que, justamente por ocorrer no calor dos acontecimentos (e talvez também

⁴⁵ OLIVEIRA RAMOS, Maria Lúcia de. *O Direito de Manifestação*. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6419.pdf>





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

para dificultar a fiscalização), o ato não é divulgado ou publicizado. Não se nega que já hoje deve ser ele formalizado *a posteriori*, mediante relatório policial consistente em Boletim de Ocorrência da polícia militar ou qualquer documento semelhante. Contudo, isso não cumpre a exigência de **publicidade e fundamentação**.

Justamente por isso, entende-se (será formulado esse pedido) que o ato administrativo de dispersão deve passar por controle de legalidade *a posteriori*, com a publicação dos motivos determinantes, fundamentação e ordens específicas no **Diário Oficial do Estado**, em até 5 (cinco) dias. Isso não ocorreu. É o primeiro problema.

Outro, contudo, é ainda mais urgente. Deveras, na manifestação narrada, a ordem de dispersão simplesmente **não foi comunicada aos manifestantes**, que são literalmente **surpreendidos** com bombas de efeito moral, disparos de arma de fogo (munição de elastômero), rajadas de gás de pimenta, entre outros artefatos.

Ora, parece óbvio que a ordem de dispersão deve ser comunicada aos seus destinatários, conferindo a eles (ou a alguns deles, pelo menos) ao menos a possibilidade de acatarem a ordem e darem cabo ao protesto, conforme consta de protocolos internacionais sobre o tema.

Recomenda-se a utilização de megafone ou instrumento semelhante para que o Comandante do policiamento informe aos manifestantes as medidas a serem tomadas, notadamente a dispersão do tumulto que se verificou.

Uma vez dada a ordem de dispersão, segue, então, a maneira como deverá ser efetivado esse comando administrativo. Aqui é que entram em cena os guias de **necessidade e proporcionalidade**. Nesse sentido, a atuação policial para a dispersão deve ser necessária e proporcional, donde, geralmente, faz-se o controle *a posteriori*.

Esse respeito à necessidade e proporcionalidade parece indubitável. Sempre devem ser contidos os excessos. Trata-se de





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

orientação normativa expressa, que dispensa maiores comentários.

Importante frisar, contudo, que só neste momento derradeiro a escusa de atuar dentro da proporcionalidade pode ser conferida ao Estado. No caso narrado nestes autos, essa versão defensiva (como se espera que seja apresentada) pouco efeito terá, já que foram descumpridos **todos os demais protocolos de boas práticas policiais**.

Mesmo assim, no presente caso, observou-se a completa desproporcionalidade da atuação policial quando da dispersão.

Exemplos concretos de desproporcionalidade podem ser apresentados, para que fique bem claro que esses conceitos, apesar de abertos, podem ser concretizados e cotejados com o que já foi apresentado. Nesse sentido, citamos algumas das condutas desproporcionais, todas extraídas da atuação Estado do Paraná através de sua força militar:

- Disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, contra toda a massa, sem alvo específico;
- Disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, a curta distância;
- Disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, em regiões vitais (cabeça e tronco);
- Disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, contra pessoas em fuga, que já estavam atendendo a ordem de dispersão, inclusive contra idosos e cadeirantes;
- Lançamento de bombas de efeito moral no meio de aglomerações;
- Uso de gás de pimenta contra pessoas que caminhavam na calçada;
- Uso indiscriminado de cães ferozes contra os manifestantes e jornalistas;
- Perseguição policial contra manifestantes que estão em fuga, atendendo à ordem de dispersão.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

São esses apenas alguns dos exemplos concretos de desproporcionalidade, todos, uma vez mais, violadores de protocolos internacionais e de códigos de conduta policial.

Assim, no comentário oficial sobre o Código de Conduta para funcionários responsáveis pela aplicação da lei, da Organização das Nações Unidas, consta:

“O uso de arma de fogo é considerado uma medida extrema. Devem fazer-se todos os esforços no sentido de excluir a utilização de armas de fogo, especialmente contra crianças. Em geral, as armas de fogo só devem ser usadas quando o suspeito oferecer resistência armada ou outras formas de perigo, bem como quando outros meios menos lesivos não puderem ser usados. Cada vez que uma arma de fogo for disparada, deverá informar-se prontamente as autoridades competentes”.

A título de esclarecimento, anote-se que o uso de munição de elastômero não desvirtua o conceito de arma de fogo, de forma que permanecem válidas todas essas anotações. Sobre a munição de elastômero e seu risco, seguem em tópico apartado maiores esclarecimentos.

Como forma de sintetizar todos esses informes, é preciso apresentar **Protocolo Internacional formulado pela Anistia Internacional**⁴⁶, que bem resume todos esses comandos deônticos:

- **É direito legítimo das pessoas levarem as suas opiniões para as ruas.** Reuniões públicas não devem ser consideradas como o "inimigo". A hierarquia de comando deve transmitir uma mensagem clara para os policiais que a sua tarefa é facilitar e não restringir a reunião

⁴⁶ Informação veiculada no site <http://www.amnesty.org/en/library/info/EUR01/022/2012/en>, acesso em 05.05.2015.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

pública pacífica. Isso deve ser claramente entendido por todos os policiais que participam na gestão de reuniões;

- **No policiamento de reuniões ilegais, mas não violentas, os agentes da lei devem evitar o uso da força. Se for inevitável para, por exemplo, garantir a sua segurança e a dos outros, eles devem usar o mínimo necessário** e em conformidade com os Princípios Básicos das Nações Unidas;
- **Pequenas violações da lei**, como afixação de cartazes, jogar lixo em espaços públicos, pequenos danos à propriedade causados por um grande grupo de pessoas se reunindo, **podem levar a (uma) investigação e a eventual responsabilização individual. No entanto, tendo em conta a importância do direito à liberdade de reunir, isso não deve conduzir a uma decisão para dispersar uma reunião pública;**
- A **decisão de dispersar** uma reunião deve ser tomada em linha com os princípios da **necessidade e da proporcionalidade, e só quando não houver outros meios disponíveis** para proteger a ordem pública de um risco iminente de violência;
- Quando uma pequena **minorias tenta transformar uma reunião pacífica em uma reunião violenta, os policiais devem proteger os manifestantes pacíficos e não usar os atos violentos de uma minoria como um pretexto para restringir ou impedir o exercício dos direitos fundamentais de uma maioria;**
- A comunicação com os organizadores de manifestações e os manifestantes antes e durante a operação deve apontar para criar compreensão mútua e evitar a violência. Quando os surtos de violência são altamente prováveis - por exemplo, no contexto de comemorações sensíveis ou de clamor público contra as medidas de austeridade - a comunicação com os organizadores e manifestantes se torna ainda mais importante, a fim de reduzir a tensão e evitar o confronto desnecessário. Juntos, os policiais e os organizadores devem procurar maneiras de prevenir a violência ou para pará-la





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

rapidamente assim que irrompe.

- Quando uma decisão (legítima) é tomada para dispersar uma reunião pública, a **ordem de dispersar deve estar claramente comunicada e explicada**, para obter, o mais breve possível, o entendimento e a conformidade dos manifestantes. Tempo suficiente deve ser dado para dispersar;

- **A força não deve ser usada para punir o** (presumido ou alegado) **não cumprimento de uma ordem nem a participação em uma reunião;**

- A detenção deve ser realizada somente em conformidade com os procedimentos estabelecidos por lei. Ela não deve ser usada como meio para impedir a participação pacífica em uma reunião pública, nem como meio de punição por participação;

- **Armas de fogo nunca devem ser usadas com a finalidade de dispersar a multidão;**

- Bastões e equipamentos de impacto semelhantes não devem ser utilizados em pessoas que não são ameaçadoras e não agressivas. Onde o uso de bastão é inevitável, os agentes da lei devem ter ordens claras para não causar lesões graves e que as partes vitais do corpo sejam excluídas como zonas-alvo;

- O tipo de **equipamento utilizado para dispersar uma reunião pública deve ser cuidadosamente considerado e usado somente quando necessário, proporcional e legalmente**. Equipamentos de policiamento e segurança - como **balas de borracha, gás lacrimogêneo e granada paralisante**, muitas vezes descritos como armas "menos letais" - **podem resultar em ferimentos graves e até a morte**. Irritantes químicos, como gás lacrimogêneo, não devem ser utilizados onde as pessoas estão confinadas em uma área e de uma forma que pode causar danos permanentes (como a curta distância, ou diretamente orientados para os rostos das pessoas).

- Ordens claras devem ser dadas a todos os policiais que **a assistência médica a qualquer pessoa lesada deve ser fornecida sem demora;**





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

- Qualquer uso da força durante uma reunião pública deve ser objeto de análise e, se for o caso, de investigação e sanção disciplinar ou criminal.
- As reclamações contra a polícia devem ser investigadas de forma eficaz e imparcial, e se for o caso, sujeitas às sanções disciplinar ou criminal.
- Os policiais devem ser identificados durante as operações de ordem pública (através de etiquetas com nome ou número). Ordens executórias devem ser dadas para assegurar o cumprimento da obrigação de usar essas etiquetas. Equipamentos de proteção devem ser usados para a proteção dos policiais e não como um meio para esconder a sua identidade.⁴⁷

Como se vê, são diretivas bem simples de serem executadas. Todas elas, contudo, descumpridas pelo Estado do Paraná. O comportamento das tropas paranaenses no âmbito do direito de reunião merece, portanto, uma correção de rumo.

V - DA MUNIÇÃO DE ELASTÔMERO. A FAMIGERADA “BALA DE BORRACHA”: RISCOS E USO INDISCRIMINADO

Além de seu uso praticamente descontrolado, a “bala de borracha” traz sérios riscos de danos aos cidadãos, não somente aos manifestantes. Este risco, rotineiramente acaba transformando-se em dano por conta do seu grande potencial lesivo, bem como da imprudência e imperícia dos agentes policiais no seu uso.

Sobre a potencial letalidade das “balas de borracha”, embora significativamente menor do que a relativa à munição convencional, dúvida não resta. Há farta quantidade de exemplos de pessoas que morreram em razão dos ferimentos causados por disparos de tal natureza.

Segundo reportagem veiculada pela renomada agência

⁴⁷ Tradução livre do documento original.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

de notícias inglesa BBC: “*Médicos recomendam o banimento urgente de balas de borracha.*”⁴⁸

Na reportagem, médicos advertem que as balas de borracha “*não são seguras e nunca deveriam ser utilizadas para conter tumultos*”. Pesquisadores em Israel disseram que a munição de borracha, que deveria ser segura e infligir apenas ferimentos superficiais, causa ferimentos significativos e deveria ser banida.

O artigo faz referência ao estudo comandado pelo Prof. Michael Krausz, do Rambam Medical Center de Haifa, que analisou casos de pessoas feridas em 2000 quando dos distúrbios envolvendo árabes e israelenses, destacando que nos 152 casos de pessoas atingidas por balas de borracha os ferimentos foram aleatórios, atingindo tanto braços e pernas, quanto à cabeça, pescoço e face, demonstrando a **falta de precisão de tal armamento**.

Em artigo para o renomado periódico médico “*The Lancet*”, os pesquisadores afirmaram que “*é impossível evitar ferimentos graves para regiões vulneráveis do corpo, como a cabeça, o pescoço e o torso superior, levando a mortalidade, morbidade e incapacidade substanciais.*”. Por isso, afirmaram que “*esse tipo de munição, portanto, não deveria ser considerado um tipo seguro de controle de multidões.*”.

De fato, segundo informado pelo website CAIN (Conflict Archive on the Internet), relacionado aos conflitos ocorridos na Irlanda do Norte, 17 (dezessete) pessoas foram mortas no país entre 1972 e 1989 por forças de segurança britânicas, com o emprego de balas de borracha ou de plástico (“baton rounds”). Dos mortos, 8 (oito) eram crianças e todos eram católicos, exceto um.⁴⁹

⁴⁸ Informação veiculada no site <http://news.bbc.co.uk/2/hi/health/2003999.stm>, acesso em 15/05/2015.

⁴⁹ Informação veiculada no site <http://cain.ulst.ac.uk/issues/violence/rubberplasticbullet.htm>, acessado em 15/05/2015. A página contém o nome de todos os mortos e uma breve biografia.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

Por fim, apenas para deixar claro o potencial letal da munição de borracha, importa mencionar o artigo do Dr. Rick Parent, oficial de polícia do Canadá e pesquisador Ph.D sobre o uso de força menos letal pela polícia⁵⁰, intitulado “Os riscos associados com a utilização de armas menos letais”⁵¹, do qual selecionamos a seguinte passagem:

“Quando policiais se encontram enfrentando um indivíduo violento ou em número superior, o nível de perigo potencial aumenta significativamente. Como resultado, o policial deve rapidamente incapacitar o(s) atacantes(s) e aumentar a possibilidade de controle. Nesses casos, instrumentos de submissão como spray de pimenta e armas de impacto provêm os meios necessários para que o policial controle a situação. Infelizmente, como toda “arma”, sempre há o risco de causar morte ou sérios ferimentos corporais. “Beanbags”⁵² e outras armas de impacto menos letais são tidas por serem responsáveis por homicídios não intencionais de ao menos 12 indivíduos nos Estados Unidos e no Canadá nos últimos 20 anos. Muito mais indivíduos sofreram ferimentos sérios que incluem ossos quebrados, lesões cerebrais, baços danificados e globos oculares lesionados.

Em alguns casos, as armas menos letais nunca irão penetrar a pele, mas a morte ainda assim acontece. Um caso desses foi exemplificado onde um indivíduo foi morto depois de ser atingido na garganta por um projétil “beanbag”. Em outro exemplo, um indivíduo foi morto por um tiro de “beanbag” depois de ser atingido no peito. A munição não penetrante impactou o esterno do

⁵⁰ Para ver o perfil completo de Rick Parent acesse <http://www.theppsc.org/Staff/Parent/Rick.htm>

⁵¹ Informação veiculada no site http://www.mypolice.ca/research_and_publications/TheRisksAssociated_with_UtilizingLess.htm, acesso em 15/05/2015.

⁵² Literalmente “saquinho cheio de feijões”. O termo é utilizado em analogia a esse tipo de brinquedo infantil para designar munições recheadas de pedaços pequenos de chumbo.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

atingido resultando numa arritmia cardíaca fatal. Em dois outros casos, indivíduos morreram após serem atingidos no peito com um projétil atirado por um “Arwen”. O impacto nos dois casos fraturou costelas, resultando em hemorragia interna e morte (Ljames, 1997)

Idealmente, uma arma menos letal vai incapacitar a ameaça detectada ao policial, infligindo apenas ferimentos menores ao atacante. A esse respeito, os fabricantes de armamentos menos letais tipicamente afirmam que seus produtos são precisos, seguros e efetivos, se usados adequadamente. Isso incluiria disparar a arma a uma distância segura, bem como tendo o projétil menos letal atingido a parte adequada do corpo humano. No entanto, diferentemente dos “testes de laboratório”, a guarnição policial frequentemente emprega armas menos letais em circunstâncias longe do ideal, enfrentando uma variedade de questões que inclui a localização, o tempo, o estresse humano e a fadiga.”

Tanto é assim que já foram noticiados pela imprensa nacional diversos casos ocorridos em outros estados do Brasil de pessoas gravemente feridas por projéteis menos letais, várias delas no rosto e na cabeça, o que reforça a tese defendida pelo especialista acima citado.⁵³

O caso mais grave de que se tem notícia é o do fotógrafo Sérgio Silva, que trabalhava na agência de fotografia *Futura Press*, que ficou cego de um olho após ter sido alvejado por munição de elastômero durante uma manifestação ocorrida em São Paulo, na data

⁵³ Informações veiculadas nos sites <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/jovem-e-ferida-com-bala-de-borracha-em-protesto-no-rio>, <http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/esportes/gremio/noticia/2013/08/gremista-ferido-por-bala-de-borracha-em-frente-a-arena-pode-ficar-cego-4251802.html>, <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/07/pms-estavam-no-sadismo-diz-ferido-com-4-balas-de-borracha-no-rio.html>, acesso no dia 15/05/2015.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

de 13 de junho de 2013.⁵⁴

Diante do real perigo causado pela munição de elastômero era de se esperar que houvesse uma clara e pública regulamentação de seu uso em âmbito nacional, o que ainda não há, aumentando as razões para que ela não seja usada enquanto não sobrevenha a devida regulamentação.

De fato, a Lei Federal nº. 13.060/2014, a qual *“disciplina o uso de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional”* ainda pende de regulamentação, eis que não foi editado o regulamento previsto em seu artigo 7º, *“classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais”*.

No entanto, os vagos parâmetros já estabelecidos pela lei fortalecem o entendimento de que, sob qualquer ótica analisada, houve nítida exacerbação da violência nos fatos ora analisados.

Registre-se que uma semana após o evento objeto da presente ação, o Governo do Estado do Paraná publicou o Decreto n.º 1238 no Diário Oficial de 05 de maio de 2015, com o fim de *“aprimorar a normatização e padronizar o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos operadores de segurança pública; estabelecer normas gerais sobre segurança, instrução, emprego operacional, distribuição, armazenamento, descarga e logística reversa dos materiais não letais; reduzir os casos de uso da força física direta nas intervenções, por meio do emprego tático de materiais não letais, como recurso seletivo para o uso diferenciado e progressivo da força na aplicação da lei; proporcionar um nível de adestramento adequado aos operadores de segurança pública, pela preparação individual e coletiva, por meio do emprego de materiais não letais no treinamento e na instrução para o aproveitamento eficaz desse recurso tático”*.

⁵⁴Informação veiculada no site <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,reporter-ferido-por-bala-de-borracha-pode-perder-a-visao,1042399,0.htm>, acesso no dia 15/05/2015.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

Referido decreto não cuida apenas de elastômeros, englobando, no artigo 9º, “*espargidores químicos (agente lacrimogêneo ou pimenta)*”, “*granadas explosivas e de alta emissão, e munições químicas de lançamento*”, “*munições de impacto controlado em elastômero (borracha)*” e “*dardos de dispositivo elétrico incapacitante*”. Dispõe, em suma, que essas armas devem apenas ser utilizadas após esgotadas as possibilidades de verbalização e negociação, respeitando o uso progressivo da força.

Estas disposições normativas são evidente resposta à negativa repercussão quanto aos fatos ocorridos em 29 de abril de 2015. Nesse contexto, é possível afirmar que **a publicação deste decreto – tão pouco tempo após o evento – é forma de admitir, implicitamente, que houve excesso de força policial e uso abusivo de armas não letais**. Haveria, assim, a necessidade de uma regulamentação dos procedimentos em eventos como este como forma de minimizar os impactos políticos negativos ao Poder Executivo Estadual.

Veja-se, ainda, desde logo, que o parâmetro infralegal estabelecido como estratégia de ação pelo Governo Estadual continua a trabalhar com a ultrapassada ideia de “*uso progressivo da força*”, a qual, conforme já relatado, encontra-se superada em âmbito internacional.

No Decreto n.º 1238/2015 do estado do Paraná, citado acima, editado posteriormente ao evento objeto da presente ação, dispõe-se, no art. 9º, III, que balas de elastômero devem ser usadas “*em operações, tumultos ou equivalentes, motins e rebeliões de presos, em casos excepcionais, antecedendo o uso de arma de fogo, bem como quando restarem superados a verbalização, a negociação, o uso de espargidores, granadas explosivas e de alta emissão, bem como de munições químicas de lançamento; ou em momentos específicos da operação, do tumulto, do motim ou da rebelião, em que a agressão pelo infrator seja iminente, expondo a risco a integridade física do operador de segurança pública ou de terceiro, cuja conduta profissional deverá ser pontual, visando a afastar o risco produzido.*”. **Referida disposição apresenta a grave falha de afirmar que o elastômero**





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

deve preceder a utilização de arma de fogo, pois, em verdade, se trata de uma arma de fogo, apenas municada com projétil de natureza distinta e menos letal.

De todo modo, da análise do referido decreto depreende-se que ele por si só não se revela adequado e suficiente para atender aos ditames dos protocolos internacionais que tratam da atuação dos agentes de segurança pública no acompanhamento de manifestações.

Veja-se, ainda, que a supra citada L. 13.060/2014 determina em seu artigo 2º, parágrafo único que:

Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I – contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros (grifo nosso)

Ora, conforme se demonstra, houve utilização indiscriminada de armas de fogo municadas com munição de elastômero contra professores, estudantes e outras categorias em fuga.

Ainda, conforme demonstrado, a munição de elastômero apenas torna a utilização de arma de fogo relativamente menos letal, entretanto, não desnatura a sua conceituação enquanto arma de fogo.

Nesses termos, patente a violação frontal ao dispositivo legal citado. Tal qual do disposto em seu art. 2º, I, II, e III⁵⁵, bem como em seu artigo 6º⁵⁶.

⁵⁵ “Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos **instrumentos de menor potencial ofensivo**, desde que o seu **uso** não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios: I - **legalidade**; II - **necessidade**; III - **razoabilidade e proporcionalidade**. [...]”

⁵⁶ “Art. 6º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, **deverá ser assegurada a imediata**





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

Ainda a respeito do tema, o mais completo projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional é o PLS nº 271/2013, que estabelece critérios para o uso progressivo da força e de armas de fogo pelos órgãos, agentes e autoridades de segurança pública, que inicia justamente para estabelecer os princípios que regem o uso da força por órgãos, autoridades ou agentes de segurança pública, a saber:

- I – excepcionalidade do uso da força;
- II – prioridade dos métodos de negociação sobre o enfrentamento;
- III – busca de soluções negociadas para situações de crise;
- IV – solução pacífica dos conflitos;
- V – prevalência dos direitos fundamentais;
- VI – prioridade da utilização de meios não letais, em detrimento de armas de fogo e outros meios potencialmente letais;
- VIII – prioridade da utilização de meios não violentos;
- IX – proporcionalidade entre o meio utilizado e o perigo a ser evitado;
- X – planejamento das ações táticas de intervenção, com realização permanente de análises de risco e gestão de crises;
- XI – treinamento constante dos agentes e autoridades responsáveis pela aplicação da lei;
- XII – responsabilização dos agentes ou autoridades que atuem em desacordo com as diretrizes do uso progressivo da força;
- XIII – imediata assistência ao indivíduo ferido ou em situação de risco de vida;
- XIV – cooperação entre autoridades policiais e comunidade.

prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.”





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

A observação de tais princípios no uso de armas de fogo, seja com munição letal ou não letal, é fundamental para evitar que ocorram graves violações aos direitos humanos, como as acima referidas.

Além disso e na exata linha do disposto no art. 3º, da L. 13.060/2014⁵⁷, de acordo com § 2º do artigo 2º do PLS 271/2013: “*nenhum agente ou autoridade poderá portar arma de fogo ou qualquer outro instrumento potencialmente letal sem treinamento específico para essa finalidade*”, o que claramente envolve o emprego de armas menos letais e munição de elastômero (ou, preferencialmente, de plástico). E, na forma do acima descrito por especialistas, o **uso de munição menos letal requer treinamento específico**, dadas suas peculiaridades, a fim de que seja utilizada em distância segura, em situações em que não haja outro método menos perigoso, contra pessoas claramente identificadas e nunca contra multidões, visando áreas menos sensíveis do corpo humano etc.

Outro aspecto de extrema relevância que decorre do PLS acima referido é o regramento estrito para o uso de armas de fogo (dentre as quais se incluem as que utilizam munição menos letal), prevendo que seu uso contra pessoas é, em geral, vedado, salvo (I) em legítima defesa própria ou de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave; (II) para impedir crime que envolva séria ameaça à vida; (III) para impedir a fuga de indivíduo responsável pela prática de delito previsto no inciso II, se outros meios menos extremados revelarem-se insuficientes para atingir tais objetivos. (artigo 5º). E acrescenta: “*Parágrafo único. Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável à proteção da vida.*” (g.n.)

Como se vê de tal projeto de lei, que está em plena consonância com os estudos internacionais a respeito, o uso de arma de fogo em manifestações públicas, ainda que contra grupos que

⁵⁷ “Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais.”





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

promovam atos de depredação e desordem, não pode ser permitido, salvo na exclusiva hipótese de haver risco à vida, seja de terceiros, seja dos agentes policiais. Se os atos cometidos visarem exclusivamente a causar dano ou destruição de bens materiais (vidraças, caixas eletrônicos, ônibus, carros, telefones públicos, lixeiras etc.) não deve ser autorizado o uso de arma de fogo, ainda que com munição menos letal. E, mesmo que haja risco de vida aos policiais envolvidos (como em casos de rojões e bombas caseiras serem arremessados contra os agentes), a arma de fogo deve ser tida como o último recurso, devendo-se tentar a cessação da ameaça por outros meios, como estabelece o artigo 9º, inciso II, par. único do projeto de lei.

O projeto de lei acima citado, como explica o Senador proponente, visa a suprir a grave lacuna existente no Brasil em relação à regulamentação do uso de armas de fogo pelas forças de segurança pública, baseando-se nos PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI, adotados pelas Nações Unidas em 7 de setembro de 1990, por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes.

Embora possuam força normativa de recomendações, suas normas e diretrizes devem ser observadas, especialmente os seguintes princípios:

Princípio 4. No cumprimento das suas funções, os responsáveis pela aplicação da lei devem, na medida do possível, aplicar meios não-violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo. **O recurso às mesmas só é aceitável quando os outros meios se revelarem ineficazes ou incapazes de produzirem o resultado pretendido.**

Princípio 5. Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os responsáveis pela aplicação da lei deverão:

(a) Exercer moderação no uso de tais recursos e agir na





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado;

(b) Minimizar danos e ferimentos, e respeitar e preservar a vida humana;

(c) Assegurar que qualquer indivíduo ferido ou afetado receba assistência e cuidados médicos o mais rápido possível;

(d) Garantir que os familiares ou amigos íntimos da pessoa ferida ou afetada sejam notificados o mais depressa possível.

Princípio 9. **Os responsáveis pela aplicação da lei não usarão armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave;** para impedir a perpetração de crime particularmente grave que envolva séria ameaça à vida; para efetuar a prisão de alguém que represente tal risco e resista à autoridade; ou para impedir a fuga de tal indivíduo, e isso apenas nos casos em que outros meios menos extremados revelem-se insuficientes para atingir tais objetivos. **Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável à proteção da vida.**

Princípio 12. Como todos têm o direito de participar de reuniões legítimas e pacíficas, de acordo com os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, os governos, entidades e os responsáveis pela aplicação da lei deverão reconhecer que a força e as armas de fogo só podem ser usadas nos termos dos Princípios 13 e 14.

Princípio 13. Ao dispersar grupos ilegais, mas não-violentos, os responsáveis pela aplicação da lei deverão evitar o uso da força, ou quando tal não for possível, deverão restringir tal força ao mínimo necessário.

Princípio 14. Ao dispersar grupos violentos, os responsáveis pela aplicação da lei só poderão fazer uso de armas de fogo quando não for possível usar outros





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

meios menos perigosos e apenas nos termos minimamente necessários. **Os responsáveis pela aplicação da lei não deverão fazer uso de armas de fogo em tais casos, a não ser nas condições previstas no Princípio 9.** (g.n.)

Ainda, foi editada Portaria Interministerial nº 4226/2010 pelo Governo Federal, estabelecendo as Diretrizes sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Agentes de Segurança Pública, das quais ressaltam as seguintes:

Diretriz nº 2 - O **uso de força** por agentes de segurança pública deverá obedecer aos **princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência;**

Diretriz nº 3 - **Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave;**

Diretriz nº 4 - **Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada** ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.

Diretriz nº 9 - Os órgãos de segurança pública deverão editar atos normativos disciplinando o uso da força por seus agentes, definindo objetivamente:

- a. os tipos de instrumentos e técnicas autorizadas;
- b. as circunstâncias técnicas adequadas à sua utilização, ao ambiente/entorno e ao risco potencial a terceiros não envolvidos no evento;
- c. o conteúdo e a carga horária mínima para habilitação e atualização periódica ao uso de cada tipo de instrumento;
- d. a proibição de uso de armas de fogo e munições que provoquem lesões desnecessárias e risco injustificado; e
- e. o controle sobre a guarda e utilização de armas e





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

munições pelo agente de segurança pública.

Diretriz nº 16 - Deverão ser elaborados procedimentos de habilitação para o uso de cada tipo de arma de fogo e instrumento de menor potencial ofensivo que incluam avaliação técnica, psicológica, física e treinamento específico, com previsão de revisão periódica mínima.

Finalmente, o Caderno Didático I do Curso de Extensão em Equipamentos Não Letais (CENL-I), homologado pelo Departamento de Polícia Federal para treinamento de vigilantes privados, o qual destaca.

- CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O USO DE ARMAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS NÃO LETAIS

A utilização de armas, munições e demais equipamentos não letais representa um grande avanço para as empresas e pessoas empenhadas nas atividades de segurança privada, pois o vigilante passa a dispor de outros elementos intermediários entre a verbalização e o uso de força letal para o desempenho de sua função, aumentando em muito o nível de eficiência e o grau de preservação de sua própria segurança, agregando valor ao seu trabalho e elevando o nível do serviço oferecido pela empresa de segurança.

Vale uma vez mais ressaltar, contudo, que os equipamentos autorizados para a segurança privada também são considerados armas pela Polícia Federal, recebendo o mesmo tratamento e cuidados dispensados às armas de fogo. Desta forma, nunca é demais mencionar que é ilegal a sua utilização banalizada, como meio de punição ou para intimidar, humilhar ou fazer falar a um indivíduo já dominado.

Por outro lado, as pessoas encarregadas da utilização de tais equipamentos devem estar sempre cientes de que, apesar da classificação de “armas não letais”, **a má utilização destes equipamentos pode causar sérias**





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

lesões e inclusive levar a óbito as pessoas a elas submetidas. Assim como a água, que é fonte de vida e em condições normais sequer causa danos à saúde, pode matar de diversas formas (pessoas morrem afogadas e por enchentes todos os dias), um equipamento projetado para não causar a morte de uma pessoa não é garantia absoluta de que isto nunca poderá acontecer.

Assim, sempre que o vigilante for obrigado a utilizar efetivamente um destes equipamentos, **deve fazê-lo escorado pela legalidade, pela necessidade e pela proporcionalidade**, segundo as corretas técnicas de utilização e todos os demais elementos já vistos neste curso, para que atue sempre justificadamente, em favor da sociedade, elevando cada vez mais o seu nome profissional, o da sua empresa e o conceito da segurança privada no País. (g.n.)⁵⁸

Todo o mencionado conjunto de normativas infralegais e recomendações não vinculantes fornecem densidade normativa suficiente aos lacunosos termos empregados pela aludida Lei 13.060/2014, de forma que se pode claramente observar que as ações policiais ora em análise não observaram a “legalidade”, “necessidade” e, sobretudo, a “razoabilidade e proporcionalidade” (artigo 2º da lei mencionada) na sua concretização.

Dessa forma, há uma evidente desproporção entre o emprego desse tipo de munição e os bens eventualmente atingidos por condutas isoladas de manifestantes que se excedem quando de seu protesto, não sendo recomendado o uso de armas de fogo, de modo geral, em casos de violação de bens jurídicos de natureza patrimonial, como vidraças, automóveis, caixas eletrônicos, equipamentos públicos (telefones, lixeiras) etc.

⁵⁸

<http://ebfescola.com.br/dow/manual/Caderno%20Didatico%20CENL%20I.pdf>





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

Evidentemente reconhece-se o papel da polícia de agir preventiva e repressivamente para a proteção desses bens, assim como outros como a vida e a integridade física de pessoas, e mesmo o direito de manifestação pacífica e democrática. Porém, para tanto há outros meios de menor potencial lesivo.

Conclui-se, portanto, que **a utilização de munição de elastômero não é cabível em caso de aglomeração de pessoas, mesmo quando haja pequenos atos de violência contra o patrimônio público ou privado, muito menos quando é utilizada como instrumento para conter manifestações pacíficas**, em relação ao seu trajeto ou tempo de duração, diante do potencial letal ou gerador de ferimentos graves do disparo deste tipo de munição. **A ação do Estado, ainda que balizada pelo ultrapassado conceito de uso de força progressiva, não deve alcançar tal patamar, salvo se houver claro risco à vida, como preconizado nacional e internacionalmente.**

VI - DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO (DANO MORAL COLETIVO)

i. Da sua ocorrência

Depois de demonstradas as ilegalidades praticadas pela Polícia Militar do estado do Paraná durante o exercício do direito de reunião de cidadãos, bem como a violência flagrantemente desproporcional utilizada, tudo com o objetivo de suprimir e aniquilar os direitos constitucionais de reunião, de liberdade de expressão e à cidade de milhares de pessoas, não há outro caminho que não a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano extrapatrimonial coletivo – dano moral coletivo – causado.

Por muito tempo, tanto doutrina como jurisprudência afastavam a possibilidade de indenização por dano moral *individual*. O cenário foi aos poucos se modificando até que o inciso V do artigo 5º da Constituição Federal acabou de vez com a celeuma, deixando





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

claro que o dano moral individual deveria ser indenizado⁵⁹.

A partir daí, pacificou-se a questão.

A mesma resistência sobreveio quando se ventilou a hipótese de indenização do dano moral coletivo. Da negativa jurisprudencial inicial chegamos hoje a um estágio em que os Tribunais Superiores reconhecem a possibilidade de reparação do dano moral coletivo.

Não poderia ser de outra forma.

O dano moral coletivo está há tempos previsto expressamente em nosso ordenamento jurídico. A Lei nº 8.078 – Código de Defesa do Consumidor – prevê desde 1990:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de **danos** patrimoniais e **morais**, individuais, **coletivos e difusos**;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à **prevenção ou reparação de danos** patrimoniais e **morais**, individuais, **coletivos ou difusos**, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Em 1994, a Lei nº 8.884 alterou o *caput* do artigo 1º da Lei de Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85 – para prever expressamente a possibilidade de ação coletiva por danos morais:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

⁵⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

Ensinam Hugo Nigro Mazzilli e Xisto Tiago de Medeiros Neto, respectivamente:

“Originariamente, o objeto da LACP consistia na disciplina da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Mas, como já anotamos a legislação subsequente ampliou gradativamente o objeto da ação civil pública.

Diante, porém, das inevitáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a ação civil pública da Lei n. 7.347/85 também alcançaria ou não os danos morais, o legislador resolveu explicitar a *mens legis*. A Lei n. 8.884/94 introduziu uma alteração na LACP, segundo a qual passou a ficar expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.”⁶⁰

“A ampliação dos danos passíveis de ressarcimento reflete-se destacadamente na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias. Atualmente, tornaram-se necessárias e significativas para a ordem e a harmonia social a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja, adquiriu expressivo relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a

⁶⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 131/132.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

reparação do dano moral coletivo (em sentido lato).”⁶¹

A jurisprudência dos Tribunais de Superposição é no sentido de que **é possível a indenização do dano moral coletivo**. É neste sentido que tende a se pacificar. *In verbis*:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

⁶¹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 134.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual *quantum debeat*.⁶²

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REBELIÃO EM CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. EXISTÊNCIA DE INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS RELATIVOS A ADOLESCENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 201 DO ECA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS DIFUSOS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM COM CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem, a partir dos elementos de convicção dos autos, condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais difusos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por tratamento desumano e vexatório aos internos durante rebeliões havidas na unidade. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. O Ministério Público é parte legítima para "*promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência*", nos termos do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁶² RESP 1.269.494/MG. 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 24/09/2013.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

3. A revisão do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais encontra óbice na Súmula 7/STJ, somente sendo admitida ante o arbitramento de valor irrisório ou abusivo, circunstância que não se configura na hipótese dos autos.

4. Confirmado o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos para rediscutir matéria devidamente analisada pelas instâncias ordinárias, deve ser mantida a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.⁶³

Há dezenas de outros acórdãos da Corte Cidadã neste sentido⁶⁴, demonstrando que a existência do dano moral coletivo vem se pacificando.

Assentada a premissa de que é possível a condenação em danos morais coletivos, alguns apontamentos são necessários sobre o instituto.

Nada melhor do que iniciar trazendo seu conceito, elaborado pelo professor Carlos Alberto Bittar Filho:

"(Dano moral coletivo é uma) injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos (...)

Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer,

⁶³ AgRg no RESP 1.368.769/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 06/08/2013.

⁶⁴ Por exemplo: RESP 1.291.213/SC. 3ª Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julg. 30/08/2012; RESP 1.198.727/MG. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 14/08/2012; RESP 1.221.756/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Massami Uyeda. Julg. 02/02/2012.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)"⁶⁵

De acordo com a definição, temos configurado dano moral (extrapatrimonial) coletivo quando valores de uma certa comunidade são violados de maneira injustificada. É claro e evidente que a coletividade, apesar de ente despersonalizado, **possui valores morais próprios e um patrimônio ideal que deve receber proteção do direito**. Havendo qualquer violação a este patrimônio, faz jus a coletividade a ser indenizada. Conforme demonstraremos mais à frente, no caso em questão, é certo que o patrimônio imaterial e direitos fundamentais pertencentes a todos os cidadãos paranaenses foram flagrantemente desrespeitados pelo réu.

Isso porque o uso inadequado da força policial, desproporcional, arbitrário, **suprimiu de toda uma coletividade seus direitos fundamentais constitucionalmente assegurados de reunião pacífica, de liberdade de expressão e à cidade**. Além disso, vale frisar que o próprio princípio democrático foi violado, tendo em vista que **estes direitos fundamentais representam forma de concretização da participação popular na sociedade atual**.

É por isso que o réu deve ser responsabilizado pela conduta de seus agentes, punindo-o pela **supressão dos direitos fundamentais** dos cidadãos e pelo **uso arbitrário da violência**, bem como o desestimulando a cometer novas condutas ilegais e violentas quando seus agentes depararem-se novamente com manifestações.

Aliás, o dano moral coletivo tem justamente esta **função dúplice**, apresentando um caráter **punitivo** e outro eminentemente **preventivo**, evitando-se que novas violações ocorram.

⁶⁵ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor, nº 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out/dez 1994, p. 55.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

A propósito, veja a seguinte ilação doutrinária:

“O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente o de *reprimir* a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional, surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social. Assim, em tese, qualquer ofensa a direitos coletivos ou difusos, além da reparação por dano material, enseja a condenação, com exclusivo propósito punitivo, por *dano moral coletivo (rectius: dano extrapatrimonial)*.”⁶⁶

No que diz respeito à função da condenação, sustenta ser necessária a utilização “da técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do *quantum debeatur*, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato.”⁶⁷

⁶⁶ BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano Moral Coletivo*. Revista da Direito e Liberdade. Mossoró, v7, nº 3, jul/dez 2007, p. 271. Disponível em <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCoQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.esmarn.tjr.jus.br%2Fprevistas%2Findex.php%2Fprevista_direito_e_liberdade%2Farticle%2Fdownload%2F86%2F77&ei=uXQPU4-oHtG1kQfV4oDABw&usg=AFQjCNFtpFstbDzqM4nevAw45fyHhUaahA&bvm=bv.61965928,d.eW0&cad=rja>

⁶⁷ Op. cit. p. 59





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

Nesse sentido, **a condenação do réu cumpriria as funções do instituto do dano extrapatrimonial coletivo**. Não há dúvidas de que a punição é necessária diante do comportamento violento e arbitrário de seus agentes no Centro Cívico de Curitiba em 29 de abril de 2015. Punindo o réu, faria com que determinasse, com mais rigor, aos seus agentes que agissem estritamente dentro da legalidade, prevenindo novos comportamentos violentos, ilegais e arbitrários, fazendo com que os cidadãos possam gozar de seus legítimos direitos sem serem turbados por agentes estatais.

Além de a condenação cumprir a função para o qual o instituto foi criado, frisemos que no caso relatado estão presentes os requisitos para a devida caracterização da responsabilidade do réu, os quais extraímos diretamente do § 6º do art. 37 da Constituição Federal:

“§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Não há dúvidas de que a responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista na Carta da República, **aplica-se também no caso de dano moral coletivo**, até porque não há qualquer regra em nosso ordenamento jurídico trazendo tal limitação⁶⁸. A responsabilidade do réu, portanto, independe da comprovação de sua culpa ou dolo.

Sendo assim, a condenação é de rigor, eis que todos os requisitos necessários para que restasse caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado estão presentes. A responsabilidade estatal por danos *individuais* tem como requisitos i)

⁶⁸ Nesse sentido: MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 134.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

consumação do dano; ii) ação praticada – ou omissão ocasionada – por agente estatal; iii) vínculo causal entre o evento danoso e o comportamento estatal e iv) ausência de qualquer causa excludente de que pudesse eventualmente decorrer a exoneração da responsabilidade do Estado.

Quando falamos de danos coletivos, mantêm-se os requisitos, com algumas adaptações:

“Em suma, pode-se elencar como pressupostos necessários à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (*lato sensu*)”.⁶⁹

Veja-se que não é qualquer violação a interesses coletivos que enseja a responsabilização por dano moral coletivo. Por óbvio que não. **Necessário que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os “limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.”**⁷⁰ (g/n)

Todos os requisitos, portanto, estão presentes.

Quanto à conduta ilícita, é certo que estará ela

⁶⁹ Idem, ibidem, p. 136.

⁷⁰ STJ. RESP 1.221.756. 3ª Turma. Rel. Min. Massami Uyeda. Julg. 02/02/2012. Assim como: STJ. RESP 1.291.213. 3ª Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julg. 30/08/2012 e muitos outros.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

caracterizada em todas as oportunidades em que os agentes estatais tenham descumprido os *standards* mínimos fixados pelos protocolos internacionais, já mencionados.

As condutas perpetradas pelos agentes do réu foram exaustivamente elencadas no tópico I desta exordial.

No evento narrado nesta exordial a Polícia Militar utilizou-se de excessiva e desproporcional violência para que ocorresse a dispersão da reunião. Em toda a duração do evento listado restou comprovada a utilização indevida e arbitrária – e desproporcional – de bombas de gás lacrimogêneo, tiros de arma de fogo com munição de elastômero, agressões e truculência por parte dos policiais.

Assim, foram observados ao longo do evento condutas ilícitas quando do uso da força estatal, por exemplo, disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, contra toda a massa, sem alvo específico; disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, a curta distância; disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, em regiões vitais (cabeça e tronco); disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, contra pessoas em fuga, que já estavam atendendo a ordem de dispersão; lançamento de bombas de efeito moral no meio de aglomerações; utilização indiscriminada de cães raivosos e agressivos; uso de gás de pimenta contra pessoas que caminhavam na calçada; perseguição policial contra manifestantes que estão em fuga, atendendo à ordem de dispersão.

A conduta do réu, em síntese, consiste em impedir o livre trajeto da manifestação e dispersar grupos de manifestantes sem qualquer motivo lícito, usando de força e truculência arbitrária, ilegal e desproporcional contra os cidadãos, utilizando-se de bombas de gás lacrimogêneo, bombas de efeito moral, tiros de arma de fogo com munição de elastômero, detenções para averiguação e violência física e moral contra os manifestantes.

O segundo requisito, o dano, consiste na ofensa a interesses jurídicos fundamentais está claramente demonstrado e





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

dispensaria maiores digressões.

Com suas condutas, acima descritas, os agentes do réu provocaram em milhares de cidadãos danos irreversíveis. Além de terem suportado extrema violência física e psíquica, consubstanciando-se aí já um grave dano, temos que toda esta violência acabou ocasionando a frustração de direitos constitucionais – de reunião, de liberdade de expressão e à cidade – dos cidadãos.

O dano, portanto, ficou caracterizado pela violência física e psíquica a milhares de cidadãos, bem como a supressão de seus direitos fundamentais de reunião, de liberdade de expressão e à cidade, além de vulneração direta ao princípio democrático.

O nexu causal, esse sim, dispensa maiores comentários. Os danos – violência física e psíquica e frustração de direitos constitucionais – foram ocasionados diretamente pela conduta dos agentes do réu – dispersão de grupos de manifestantes, uso de força e truculência arbitrária, ilegal e desproporcional, utilizando-se de bombas de gás lacrimogêneo, bombas de efeito moral, tiros de arma de fogo com munição de elastômero, e violência física e moral contra os manifestantes.

Sendo assim, presentes estes três pressupostos para caracterização da responsabilidade objetiva do réu, a demanda deveria ser julgada procedente se tratássemos de dano individual. Como tratamos de dano moral coletivo, vimos que há um quarto requisito: a “intolerabilidade da ilicitude”.

A doutrina sempre pregou que não seria qualquer dano coletivo que possibilitaria a indenização pelo dano moral. Os Tribunais, então, acolheram:

“Defende o autor que o conceito de dano moral coletivo não deve se restringir ao sofrimento ou à dor pessoal e sim compreendido como toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade (...).





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

Com efeito, toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação, **tendo em vista o abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos.** Nesse passo, é imperioso que se apresente o dano como injusto e de real significância, usurpando a esfera jurídica de proteção à coletividade, em detrimento dos valores (interesses) fundamentais do seu acervo"⁷¹.

Ora, não há dúvidas de que o dano provocado pelo réu no patrimônio ideal (moral) da coletividade causou enorme “abalo, repulsa, indignação” nos cidadãos. Não somente nos manifestantes, é bom frisar, mas em todo e qualquer cidadão.

No evento narrado, **a conduta do Estado do Paraná ocasionou grande repulsa no sentimento coletivo da comunidade.**

Prova disso foram as muitas manifestações públicas de repúdio, a intimação do Governador do Estado do Paraná pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal e a enorme repercussão internacional da atuação da Polícia Militar paranaense no evento.

Deveras, a atuação desastrosa do réu, através de sua Polícia Militar, no dia 29 de abril **transformou o centro cívico da cidade, local destinado para convivência pública e democrática, em verdadeiro palco de guerra,** provocando cenas típicas de uma zona de conflito com pessoas fugindo ensanguentadas, atingidas por disparos de arma de fogo, **com tropas militares perseguindo a todos que simplesmente pretendiam se manifestar democraticamente.**

Ou seja, de fato, toda violência policial perpetrada, bem

⁷¹ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor . n. 59. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set, 2006, p. 88/89





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

como a frustração de direitos fundamentais ocasionada pelo réu, fez com que se criasse na comunidade uma grande **indignação no espírito coletivo**, restando latente um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetaram negativamente toda a comunidade, transpondo todas as barreiras da tolerabilidade.

Não seria para menos, já que a conduta perpetrada pelo réu atingiu e vulnerou direitos fundamentais da pessoa humana insculpidos na Constituição Federal.

As condutas praticadas, demonstradas aqui, vulneraram direitos humanos de reunião, de liberdade de expressão e à cidade de centenas de milhares de cidadãos, atingindo, dessa maneira, o mais importante direito fundamental estabelecido pela Constituição da República: a Dignidade da Pessoa Humana.

Referido princípio é tido como um dos fundamentos da República, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal e, inegavelmente, foi vulnerado com a frustração de três direitos fundamentais prescritos na Carta Magna.

Caracterizada ofensa à Dignidade da Pessoa Humana, decorre a necessidade de indenização do dano, material e moral, individual ou coletivo. Aliás, é nesse sentido o magistério Leonardo Roscoe Bessa:

“Concepção mais atualizada da matéria propugna que o dano moral decorrente necessariamente de ofensa à dignidade da pessoa humana, violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana. A propósito, Maria Celina Bodin Moraes esclarece: ‘tratar-se-á sempre de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

parte de alguma categoria jurídica.”⁷²

O interesse social na preservação dos direitos fundamentais de reunião, de liberdade de expressão e à cidade justifica a condenação do réu em danos extrapatrimoniais (morais) coletivos. A condenação, além de punir o réu e reparar os danos causados, servirá como um instrumento para que o réu seja desestimulado a praticar novas condutas idênticas violadoras de direitos fundamentais, cumprindo, assim, como demonstrado, uma das funções do instituto do dano moral coletivo.

Diante do exposto, fica claro que **o dano praticado pelo réu é de grande significância para a comunidade, preenchendo o requisito da “intolerabilidade da ilicitude”**.

Os requisitos para caracterização do dano moral coletivo, portanto, foram preenchidos, não havendo outra solução que não a condenação do réu.

Observe-se, ainda, que mesmo na remota possibilidade de reconhecimento de culpa concorrente no evento do dia 29 de abril de 2015 – dado que os focos de ações violentas, se ocorreram, foram absolutamente minoritários no conjunto da manifestação – não se afasta o dever do Estado de reparar os danos morais coletivos causados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, confirmando remansosa jurisprudência, reiterou em recentíssimo julgado que *“havendo culpa concorrente, as indenizações por danos materiais e morais devem ser fixadas pelo critério da proporcionalidade”*. (Resp 1.461.347/PR, r. p/ acórdão Min. Moura Ribeiro).

Patente, portanto, a ocorrência do dano moral coletivo.

⁷² Idem. Ibidem. p. 92.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

ii. Da compensação

Uma vez reconhecido o dano moral, cabe a este Judiciário estabelecer formas de compensação. Não se trata aqui, frisa-se, de indenizar a coletividade. Afinal, a própria ideia de indenização se relaciona ao termo latim *in dene*, que significa voltar ao estado anterior. Assim, **indenizar mostra-se de certa forma simples em relação a danos materiais, mas impossíveis no que se refere aos danos morais, já que tais lesões, por sua própria essência, “não têm volta”**.

Nesta senda, apenas temos **formas de compensação pelo dano moral causado**, sendo inviável restaurar o *status quo ante* em situação de danos à personalidade.

Sendo assim, a doutrina e a jurisprudência acabaram por entender que a principal, e talvez única forma de compensar tais danos, fosse através de valores pecuniários, estabelecendo-se, neste aspecto, verdadeiro **paradigma da patrimonialização da reparação dos danos morais** causados.

Todavia, tal situação nem sempre corresponde aos melhores interesses do lesado, já que buscar compensações não significa, necessariamente, uma busca de vantagens financeiras, sendo lícito pleitear outras formas de compensação.

Não se trata, obviamente, de refundar as balizas dos danos morais, mas de perceber que a compensação por tais lesões não se limita a aspectos monetários, podendo igualmente esta forma de compensação se aliar a outras. A respeito da questão, manifestou-se a doutrina:

Não sendo possível “*apagar*” um dano moral, mas tão somente minimizar as suas consequências na órbita existencial da vítima, os remédios desmonetarizados de reparação de danos extrapatrimoniais contribuirão para



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

a satisfação do ofendido, sem que com isto substituíssem a tradicional condenação em dinheiro, mas a ela crescendo, de forma a atender ao princípio da reparação integral. Com efeito, se o almejado é a reparação que mais se aproxime da completa abrangência dos danos, não se duvide que uma parte dessa compensação decorra da publicação do conteúdo de uma sentença ou uma retratação que, em qualquer dos casos, também impactará na fixação do *quantum* do dano moral⁷³.

Isto posto, **mostra-se possível associar a condenação em dinheiro a outras formas de compensação**, visando sempre a aplacar o prejuízo moral suportado pela coletividade.

No caso em tela, **mostra-se impossível a este Judiciário, ao Estado do Paraná e ao agente público demandado restituir à coletividade a dignidade que lhe foi assacada.** Todavia, possível garantir aos cidadãos paranaenses um reconhecimento público a demonstrar que os direitos destes foram violados e os réus são os responsáveis por tal.

Neste sentido, a Defensoria Pública pugna sejam os réus obrigados a levantar monumento em memória aos atos ocorridos no dia 29/04/2015, em imóvel de propriedade da Fazenda Estadual e de acesso público próximo ao local em que ocorreu a referida manifestação.

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça reconhece e admite formas não monetárias de compensação por danos morais: STJ – REsp 959.565-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/5/2011.

⁷³ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: teoria geral da responsabilidade civil e responsabilidade civil em espécie*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2014, p. 354, vol. III.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

Ainda neste sentido, lembramos caso de corte pernambucana que determinou ao sócio de empresa-ré pedir desculpas ao autor da demanda em virtude de violação de direitos da personalidade: TRT-6 – RO 0001278-85.2010.5.06.0004, 2ª Turma, Rel. Des. Acácio Júlio Kezen Caldeira, j. 21/03/2012.

Em suma, por mais que não se trate de questão usual, mostra-se plenamente admissível demanda onde sejam os requeridos constrangidos a não só pagar determinada quantia, mas que, igualmente, promovam atos que mantenham na memória dos paranaenses a lembrança de tais atos ilegais e, assim, não só evitem o cometimento de referidas condutas, mas que igualmente restaurem, minimamente, o sentimento de que os valores sociais violados pelos réus ainda existem.

Lembramos, por fim, que vivemos um paradigma de fomento à cidadania⁷⁴, e isto passa pela **superação de uma democracia meramente representativa em direção a uma efetivamente participativa**, a qual pressupõe a capacidade de os cidadãos conhecerem os seus direitos e perceberem eventuais violações, sendo igualmente estabelecido o direito à memória, pelo qual não só se garantem informações ao cidadão, mas mantém viva no imaginário coletivo aquele ato opressor que não deve ser mais repetido.

Neste sentido, o autor requer deste juízo que condene os réus, e reconhecendo a situação violadora dos valores mais caros à sociedade paranaense, obrigue-os a levantar monumento público em memória ao ocorrido no dia 29/04/2015.

Por fim, cumpre analisar determinado valor monetário a ser adicionado a tal condenação, valor este que deverá guardar as

⁷⁴ “O fomento à cidadania deve resgatar que o poder público é republicano, pertence ao cidadão, que pode e deve interferir nos destinos do Estado.” (SOARES DOS REIS, Gustavo Augusto; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; e JUNQUEIRA, Gustavo, *Comentários à Lei da Defensoria Pública*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, pág. 72)





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

devidas proporções, face o esperado provimento do pedido anterior.

A respeito, vale trazer à baile os parâmetros jurisprudenciais utilizados pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que já fixou (manteve a decisão de primeiro e segundo graus) a indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) contra banco que concentrava seus caixas em pavimento superior, o que fazia com que pessoas com dificuldade de locomoção tivessem que subir lances de escada⁷⁵, bem como fixou (manteve a decisão de primeiro e segundo grau) indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)⁷⁶ em face de empresa de telefonia por omissão de informações relevantes aos consumidores sobre planos telefônicos.

Dessa forma, sendo o caso aqui tratado bem mais grave do que os elencados nos dois precedentes acima, é de rigor que a indenização seja mais elevada. Assim, considerando que também é postulada a condenação à construção de monumento em memória ao evento de 29/04/2015, entende-se como adequado o valor pecuniário de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, criado nos termos da Lei Estadual nº 11.987, de 05 de janeiro de 1998.

VII - DOS DANOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Em razão dos fatos aqui narrados, resta claro que diversos cidadãos sofreram danos materiais e moral a título individual.

Explica-se.

Diante da violência do Estado do Paraná, diversas pessoas foram covardemente agredidas e tiveram severas lesões, tanto de natureza patrimonial, quanto de natureza moral.

⁷⁵ STJ. RESP 1.221.756/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Massami Uyeda. Julg.: 02/02/2012.

⁷⁶ STJ. RESP 1.291.213/SC. 3ª Turma. Rel. Min. Sidinei Beneti. Julg.: 30/08/2012.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

Assim, pugna-se seja **reconhecido o an debeatur**, nos exatos termos do art. 95 do CDC⁷⁷, cabendo aos interessados ajuizar as respectivas liquidações de sentença, nos moldes do art. 97 também do CDC⁷⁸, tanto em decorrência dos danos materiais, quanto em virtude dos danos morais ocasionados a título de dano individual homogêneo e decorrentes dos eventos ocorridos em 29/05/2015.

Aponta-se que apesar da singeleza das alegações, isto se mostra inerente na seara coletiva, não havendo o que se falar em eventual inépcia de referidas alegações.

Sobre a questão, assim se manifesta Ricardo de Barros LEONEL:

[N]as ações em defesa de interesses individuais homogêneos basta a descrição da conduta genericamente, o dano causado de forma inespecífica, e o nexó entre ambos, sendo impossível a especificação da narrativa com relação a cada um dos possíveis lesados. A descrição fática deve ser formulada no limite da suficiência para a demonstração da situação material mais ampla, decorrente da própria essência dos interesses metaindividuais.⁷⁹

VIII - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Convém, ainda, ressaltar que a Defensoria Pública do Estado do Paraná, ao tutelar o direito à livre manifestação, atua em substituição processual de todos os atuais e eventuais futuros

⁷⁷ Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

⁷⁸ Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

⁷⁹ *Manual do Processo Coletivo*. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 246.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

cidadãos paranaense, e se verifica a hipossuficiência do substituto em termos técnicos no caso em tela, bem como seus argumentos se apresentam verossímeis.

Assim, plenamente cabível a aplicabilidade do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a inversão do ônus probante, no intuito de reequilibrar a relação processual entre as partes.

Referido dispositivo prevê que é um direito básico do consumidor:

a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. – grifos adicionados

Este dispositivo mostra-se plenamente aplicável ao caso *sub judice*, por força do disposto no art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, o qual dispõe:

Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

No que pese o art. 6º do CDC não estar inserido no capítulo III do referido diploma, por possuir natureza processual se encontra ontologicamente no título III do CDC, como novamente aponta Ricardo de Barros LEONEL

Quando o legislador afirma que às demandas coletivas com fundamento na Lei da Ação Civil Pública aplicam-se as normas do “capítulo processual” do Código do





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

Consumidor, não faz referência meramente formal ou gramatical. Não apenas no “capítulo processual” do Código identificam-se normas processuais. Exemplo típico disto é a norma sobre o ônus da prova. [...]

Conclua-se: **a inversão do ônus da prova não se aplica somente às demandas individuais fundadas em relações de consumo, mas a todas as demandas coletivas, desde que presente no caso específico os pressupostos que determinam a incidência da regra: verossimilhança da afirmação do autor ou hipossuficiente em decorrência do monopólio da informação.**⁸⁰

Igualmente neste sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo. 2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo

⁸⁰ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 372/375.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito. [...] **7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo** (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009 [...] 10. Recurso Especial não provido. (STJ – Recurso Especial n. 883.656/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 09/03/2011)

Neste aspecto, sendo as alegações da parte requerente verossímeis, bem como tendo o Estado do Paraná privilégio nas informações relacionadas aos fatos relacionados a esta ação civil pública, necessário se faz inverter a carga probante, fazendo-a recair sobre os requeridos.

Aponta-se, por fim, que desnecessária a cumulação de verossimilhança e hipossuficiência, bastando uma delas para incidência da regra prevista no art. 6º, VIII do CDC. Sobre a questão, novamente Ricardo de Barros LEONEL:

A melhor interpretação indica para a desnecessidade de presença cumulativa dos dois requisitos. O próprio art. 6º, VIII, do CDC está redigido indicando a alternância, ao afirmar que a inversão poderá ser determinada quando “for verossímil” a alegação *ou* quando for ele





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

(consumidor) hipossuficiente.⁸¹

No mesmo sentido do entendimento do STJ, por todos: Agravo Regimental no Recurso Especial n. 728.303/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sansevarino, 3ª Turma, j. 21/10/2010.

Assim, imperiosa a inversão da carga probatória, muito embora a robusta documentação acostada já seja suficiente para a condenação dos réus.

IX - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL PRETENDIDA

A Constituição Federal de 1988 é terreno fértil à tutela de urgência, na medida em que garante o acesso à justiça, a tutela jurisdicional adequada (art. 5º, inciso XXXV), bem como a duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII); tudo a possibilitar a plena eficácia do direito no plano processual.

Acrescente com NERY e NERY⁸² que: *“não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja adequada, sem o que estaria vazio o princípio. **Quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independentemente de haver lei autorizando, ou, ainda, que haja lei proibindo a tutela urgente.**”*

Na mesma linha de raciocínio, concluem os referidos doutrinadores que: *“isto ocorre casuisticamente no direito brasileiro, com a edição de medidas provisórias ou mesmo de leis que restringem ou proíbem a concessão de liminares, o mais das vezes contra o poder público. Essas normas têm de ser interpretadas conforme a Constituição. Se forem instrumentos impedientes de o jurisdicionado obter a tutela jurisdicional adequada, estarão em desconformidade*

⁸¹LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 369.

⁸²Nery Jr., Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. 10ª ed. Ed. RT. pág.1.115.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

com a Constituição e o juiz deverá ignorá-las, concedendo a liminar independentemente de a norma legal proibir essa concessão”.

A ação civil pública, muito por conta de sua finalidade, prevê que, como ensina Rodolfo Camargo Mancuso⁸³, “*conjugando-se os arts. 4º e 12 da Lei 7.347/85, tem-se que a tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (antecedente ou incidente, isto é interposta antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública”.*

Os requisitos para a concessão do mandado liminar são insofismáveis no presente caso, sob pena de, diuturnamente, a cada novo protesto, a democracia ver-se esvaziada e cidadãos serem lesionados de maneira grave.

A plausibilidade do direito invocado, o ***fumus boni iuris***, evidencia-se a partir da constatação de que todos os pedidos a serem formulados retratam, a rigor, orientações do Direito Internacional dos Direitos Humanos, vale dizer, ***standards, padrões mínimos de civilidade*** já aceitos, sedimentados e aplicados por Cortes Internacionais de Direitos Humanos e Organismos Internacionais. Ao longo de toda a exposição ficou claro que as alegações apresentadas estão vincadas em precedentes de Cortes Internacionais de Direitos Humanos e em relatórios conclusivos da Organização das Nações Unidas, alguns já com reflexos no âmbito nacional, em nossos Tribunais Superiores.

A adoção desses princípios, já fixados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, revela a ***evidência*** do direito invocado, eis que se aproxima do que André de Carvalho Ramos denomina de “***coisa julgada interpretada***”.

Afirma o professor da Universidade de São Paulo e Procurador da República que “***as opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos por certo não vinculam os Estados, mas fornecem precisa fonte de informação sobre a visão***

⁸³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. Cit., pág. 201.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

do órgão responsável, justamente por interpretar as obrigações internacionais de direitos humanos dos Estados que ratificaram o Pacto de San José da Costa Rica. Nasce, como já escrevi anteriormente, o fenômeno da coisa julgada interpretada que orienta os Estados e que deve ser acatada justamente para que se evite uma responsabilização futura⁸⁴.

Acrescenta que: “seria ilógico que o Brasil não cumprisse a orientação contida em uma opinião consultiva e logo depois fosse processado e condenado pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos”⁸⁵.

Justamente por isso, entende-se que ficou bem demonstrado e justificado que o Estado **não pode interpretar como um “distúrbio civil” uma reunião de pessoas de cunho político, ainda que haja focos isolados e identificáveis de violência.**

Em sentido semelhante, deve ter ficado **bem estabelecido o uso inadequado e perigoso de armas de fogo**, inclusive com munição de elastômero, especialmente para “manutenção da ordem” e proteção de patrimônio, público ou privado. Deveras, é ponto incontroverso que o uso desse tipo de artefato só é autorizado para a legítima defesa da vida.

Ao fim, o impacto dos elementos probatórios pré-constituídos revela o gritante descompasso entre as orientações técnicas e a postura generalizada da Polícia Militar do Estado do Paraná.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, Luiz Guilherme MARINONI⁸⁶ leciona: “**basta que se demonstre a probabilidade da manutenção da situação ilícita para que esteja preenchido o**

⁸⁴ RAMOS, André de Carvalho. O diálogo das cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, in *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos – São Paulo: Quartier Latin, 2009, página 825 – destaque artificial.*

⁸⁵ *Idem.*

⁸⁶ MARINONI. Luiz Guilherme. Tutela específica: (arts. 461 CPC e 84 CDC). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

pressuposto do periculum in mora. Se o direito é provável, ou melhor, se o ilícito é provável, e há também probabilidade de o ilícito prosseguir, não há por que obrigar o autor a esperar o tempo necessário à prolação da sentença para que o ilícito seja removido.” Tamanha a evidência da ilegalidade que, nas lições de MARINONI, já estaria presente a possibilidade da tutela antecipada.

É o que ocorre no presente caso, já que, diuturnamente, a grande mídia apresenta novos exemplos de manifestações públicas sufocadas por agentes estatais Brasil afora.

Na espécie, a **urgência** da tutela fica ainda mais nítida com a mobilização popular e a aprendizagem democrática. Deveras, um enorme número de servidores públicos permanece em greve, tornando iminente a realização de novos atos públicos em sequência e que necessitam de imediata tutela do Poder Judiciário.

Em razão disso, **não é razoável impor aos cidadãos e à própria Democracia o perigo da demora.** Como as lesões são evidentes e podem se repetir, é preciso que a tutela seja adequada e efetiva.

Deste modo, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipada para que na(s) próxima(s) manifestação(ões) a polícia do réu exerça seu papel de maneira democrática e republicana, respeitando os direitos constitucionais dos manifestantes, abstendo-se de adotar condutas violentas.

Estamos aqui, portanto, clamando pela concessão da tutela inibitória, a fim de impedir a prática de novos atos ilícitos por parte dos agentes do réu. Aliás, é bom que frisemos, embora haja nesta ação pleito indenizatório, o grande objetivo dela é, sem dúvida, a prevenção, de modo a evitar que todas as atrocidades praticadas nos eventos listados possam não mais se repetir nas próximas manifestações.

Por fim, é preciso esclarecer o cabimento da tutela específica, na forma a ser apresentada. Os pedidos a serem





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

formulados e deferidos conferem à **decisão a ser formulada caráter aditivo, típica em situações de inércia normativa do órgão responsável pela regulação demandada.**

No presente caso, apesar da existência do Decreto Estadual n.º 9.444 de 05 de maio de 2015, da Lei Federal n.º 13060 de 22 de dezembro de 2014 e de projetos de regulamentação, **permanece verdadeira lacuna normativa sobre o comportamento das tropas durante manifestações públicas**, a ponto de o Ministro da Justiça ter sugerido a formulação de uma “cartilha” de atuação da Polícia Militar⁸⁷, ao que parece, marcada também pelo caráter repressivo⁸⁸.

A sentença *aditiva*, neste aspecto, atua sobre a omissão, seja ela total, seja parcial, promovendo, neste caso, uma adequação da postura estatal aos comandos dos *Standards* internacionais.

Nesse sentido, de acordo com Carlos Blanco de Moraes, são consideradas sentenças com efeitos aditivos aquelas de cujo conteúdo seja resultante “tanto um juízo de invalidade, como a indicação de uma norma ou de um princípio normativo que assegurem a criação de condições para que o direito que conformou o objeto da mesma sentença se compatibilize ou harmonize futuramente com a Constituição”⁸⁹.

Nesse sentido, a tutela *específica* pretendida busca exatamente compatibilizar a atuação estatal aos ditames constitucionais.

Pede-se, assim, liminarmente, a concessão antecipada

⁸⁷ Reportagem disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1401029-ministerio-vai-lancar-cartilha-para-acao-da-policia-em-protesto.shtml>

⁸⁸ O foco repressivo era esperado, já que a tal cartilha foi elaborada exclusivamente pelo comando da polícia dos estados, sem participação de Instituições do sistema de justiça ou organismos internacionais focados na fiscalização de direitos humanos.

⁸⁹ MORAIS, Carlos Blanco de. As sentenças com efeitos aditivos, cit., p. 34. Grifos artificiais.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

dos efeitos da tutela, ***inaudita altera pars***, para condenar o Estado do Paraná a:

- (a) **expedir**, no prazo de 30 (trinta dias), **regulamentação provisória, complementar ao Decreto Estadual n.º 9.444 de 05 de maio de 2015**, definindo parâmetros de atuação da Polícia Militar do Estado do Paraná em policiamento de manifestações públicas, **inclusive com previsão de treinamento específico aos policiais militares**, e de acordo com as orientações técnicas retro mencionadas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (b) **abster-se**, desde já, de portar arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, por policiais atuando no acompanhamento e fiscalização de manifestações; **subsidiariamente, abster-se de fazer uso** de arma de fogo, **inclusive com munição de elastômero**, por policiais atuando no acompanhamento de manifestações públicas, salvo na **exclusiva** hipótese de legítima defesa própria ou de terceiro para afastar grave risco de morte, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada manifestação, em caso de descumprimento;
- (c) **identificar** todos os policiais atuando em acompanhamento de manifestações públicas com nome completo e patente, de forma visível, além de outras formas de identificação visíveis à distância (por exemplo, numeração no capacete), sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada policial sem esta identificação;
- (d) **indicar** negociador **civil**, que deverá ser responsável pela coordenação e diálogo do líder dos manifestantes com o comando policial, formando-se o *safety triangle*, marcado pela permanente comunicação pessoal entre seus integrantes, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de não indicação do negociador a cada manifestação;
- (e) **comunicar** a decisão administrativa de dispersão da





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

manifestação, tomada pelo Comandante da Polícia Militar responsável pela operação de policiamento, aos manifestantes, por meio que permita a compreensão imediata da ordem (por exemplo, por meio de megafone ou carro de som), conferindo-se tempo razoável para sua compreensão e acatamento, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento;

- (f) **publicar** o ato administrativo citado no item e, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Estado, respeitado o dever de fundamentação, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de não publicação;
- (g) **abster-se de utilizar** gás lacrimogêneo e bombas de efeito moral para dissolver aglomerações antes da prática do ato administrativo elencado no item e, e, em qualquer hipótese, em locais fechados e no centro de aglomerações de pessoas, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada manifestação em que tenha sido descumprida esta abstenção;
- (h) **abster-se de postar**, em manifestações pacíficas, a Tropa de Choque da Polícia Militar do estado do Paraná, a qual deverá permanecer fora da vista dos manifestantes, só podendo atuar após a decisão administrativa indicada no item e, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por manifestação, em caso de descumprimento;
- (i) Por fim, que seja o Exmo. Sr. **Governador** do Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa, **notificado pessoalmente**, através de oficial de justiça, para que fiscalize o cumprimento da decisão liminar.

Aponta-se que conforme o teor da decisão ora juntada como documento anexo, já houve análise de tema similar ao aqui discutido e que se refere às diversas manifestações ocorridas no Estado de São Paulo nos anos de 2012, 2013 e 2014, tendo o





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

judiciário bandeirante corretamente imposto em tutela liminar que a Fazenda Pública Estadual estabelecesse plano de atuação em situações de manifestações públicas, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais).

X - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ao final, **em relação à tutela específica**, pede-se a procedência do pedido para condenar o Estado do Paraná a:

- (a) **realizar audiência pública**, com ampla divulgação, como forma de propiciar a participação da sociedade na discussão e elaboração da **regulamentação definitiva do ato administrativo complementar ao Decreto Estadual n.º 9.444 de 05 de maio de 2015**;
- (b) **expedir**, no prazo de 90 (noventa dias), e após realizada audiência pública, **regulamentação definitiva, complementar ao Decreto Estadual n.º 9.444 de 05 de maio de 2015**, definindo parâmetros de atuação da Polícia Militar do Estado do Paraná em policiamento de manifestações públicas, **inclusive com previsão de treinamento específico aos agentes públicos**, e de acordo com as orientações técnicas retro mencionadas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (c) **abster-se** de portar arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, por policiais atuando no acompanhamento e fiscalização de manifestações; **subsidiariamente, abster-se de fazer uso** de arma de fogo, **inclusive com munição de elastômero**, por policiais atuando no acompanhamento de manifestações públicas, salvo na **exclusiva** hipótese de legítima defesa própria ou de terceiro para afastar grave risco de morte, sob pena de multa de R\$





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada manifestação, em caso de descumprimento;

- (d) **identificar** todos os policiais atuando em acompanhamento de manifestações públicas com nome completo e patente, de forma visível, além de outras formas de identificação visíveis à distância (por exemplo, numeração no capacete), sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada policial sem esta identificação;
- (e) **indicar** negociador civil, que deverá ser responsável pela coordenação e diálogo do líder dos manifestantes com o comando policial, formando-se o *safety triangle*, marcado pela permanente comunicação pessoal entre seus integrantes, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de não indicação do negociador a cada manifestação;
- (f) **comunicar** a decisão administrativa de dispersão da manifestação, tomada pelo Comandante da Polícia Militar responsável pela operação de policiamento, aos manifestantes, por meio que permita a compreensão imediata da ordem (por exemplo, por meio de megafone ou carro de som), conferindo-se tempo razoável para sua compreensão e acatamento, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento;
- (g) **publicar** o ato administrativo citado no item e, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Estado, respeitado o dever de fundamentação, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de não publicação;
- (h) **abster-se de utilizar** gás lacrimogêneo e bombas de





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

efeito moral para dissolver aglomerações antes da prática do ato administrativo elencado no item e, e, em qualquer hipótese, em locais fechados e no centro de aglomerações de pessoas, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada manifestação em que tenha sido descumprida esta abstenção;

- (i) **abster-se de postar**, em manifestações pacíficas, a Tropa de Choque da Polícia Militar do estado do Paraná, a qual deverá permanecer fora da vista dos manifestantes, só podendo atuar após a decisão administrativa indicada no item e, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por manifestação, em caso de descumprimento;

No tocante aos danos morais coletivos, **pugna-se seja o réu condenado a construir monumento às suas expensas e em imóvel de propriedade do Estado do Paraná em local próximo ao evento narrado nesta ação e acessível a qualquer um do povo, em memória aos eventos ocorridos em 29/04/2015**. Ainda, pugna-se seja fixado, igualmente a título de reparação por danos morais coletivos, o pagamento de quantia certa não inferior a **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** pelo evento em caso procedência total, a serem revertidos ao Fundo Estadual de Defesa de Interesses Difusos do Estado do Paraná, criado nos termos da Lei Estadual nº 11.987, de 05 de janeiro de 1998.

No que concerne à **tutela indenizatória dos direitos individuais homogêneos**, nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, **condenar o réu à reparação dos danos materiais e morais individuais sofridos por cada manifestante**, tudo a ser apurado em liquidação de sentença e execução em autos próprios.

Outrossim, requer-se a Vossa Excelência:

- (a) A citação do réu na pessoa de seu representante





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

- legal para contestar, sob pena de revelia. Igualmente que a intimação acerca da esperada concessão dos pedidos liminares seja realizado de igual forma e modo;
- (b) a contagem em dobro de todos os prazos processuais e a intimação pessoal, em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ nos moldes do disposto artigo 156, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 136/11, bem como conforme estabelecido no artigo 128, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 80/94;
 - (c) a intimação do ilustre representante do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei 7.347/85;
 - (d) a publicação de edital na forma do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;
 - (e) a sujeição do réu aos ônus da sucumbência, com reversão dos honorários advocatícios para o FADEP – Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e depositados no Banco Caixa Econômica Federal, Agência n.º 3153, Conta-corrente n.º 78-7, CNPJ n.º 147691890001-96, nos termos do disposto no artigo 230, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011;
 - (f) a dispensa quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 18 da Lei n. 7347/85;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo direito, em especial, pericial, documental e oral, bem como seja determinada a **inversão do ônus probatório** nos termos do art. 6, VIII, do CDC.

Em razão da impossibilidade técnica de inserir vídeos diretamente nos autos eletrônicos, esclarecemos que aqueles citados ao longo da inicial serão juntados, tão logo haja distribuição desta exordial, por petição intermediária, por meio físico.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública de Curitiba
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

Nos termos do artigo 365, inciso III do Código de Processo Civil, declaram-se autênticas as cópias que acompanham a presente inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 26 de maio de 2015.

Alexandre Gonçalves Kassama
Defensor Público

Antonio Vitor Barbosa de Almeida
Defensor Público

Bruno de Almeida Passadore
Defensor Público

Camille Vieira da Costa
Defensora Pública

Henrique Camargo Cardoso
Defensor Público

Luis Gustavo Fagundes Purgato
Defensor Público

Mariana Martins Nunes
Defensora Pública

Paula Grein Del Santoro Raskin
Defensora Pública

Ricardo Menezes da Silva
Defensor Público

